

SOS LIBERDADE

Relatório de Pesquisa

O impacto da Lei nº 12.403/2011 nas decisões judiciais de análise da legalidade da custódia cautelar na capital paulista



Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Gestão 2010-2013

Conselho Deliberativo

Arnaldo Malheiros Filho
Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani
Eduardo Augusto Muiyaert Antunes
Flávia Rahal Bresser Pereira
José Carlos Dias
Leônidas Ribeiro Scholz
Luís Guilherme Martins Vieira
Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco
Márcio Thomaz Bastos
Maria Thereza Aina Sadek
Nilo Batista
Sônia Cochrane Ráo

Conselho Fiscal

Claudio Demczuk de Alencar
Eduardo Secchi Munhoz
Fernando Eugênio D'Oliveira Menezes

Diretoria

Marina Dias Werneck de Souza
Presidente
Augusto de Arruda Botelho
Vice-Presidente

Andre Pires de Andrade Kehdi
Daniella Meggiolaro Paes de Azevedo
Guilherme Madi Rezende
Hugo Leonardo
Isadora Fingeremann
Ludmila Vasconcelos Leite
Marcela Moreira Lopes
Paula Sion de Souza Naves
Renata Mariz de Oliveira Mendonça de Alvarenga

Gestão 2013-2016

Conselho Deliberativo

Antônio Cláudio Mariz de Oliveira
Arnaldo Malheiros Filho
Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani
Eduardo Augusto Muiyaert Antunes
Flávia Rahal Bresser Pereira
José Carlos Dias
Leônidas Ribeiro Scholz
Luís Guilherme Martins Vieira
Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco
Márcio Thomaz Bastos
Maria Thereza Aina Sadek
Marina Dias Werneck de Souza
Nilo Batista

Conselho Fiscal

Claudio Demczuk de Alencar
Fernando Eugênio D'Oliveira Menezes
José de Oliveira Costa

Diretoria

Augusto de Arruda Botelho
Presidente
Fábio Tofic Simantob
Vice-Presidente

Daniella Meggiolaro Paes de Azevedo
Francisco de Paula Bernardes Junior
Guilherme Madi Rezende
Hugo Leonardo
José Carlos Abissamra Filho
Ludmila Vasconcelos Leite Groch
Renata Mariz de Oliveira Mendonça de Alvarenga
Rodrigo Nascimento Dall'Acqua
Thiago Gomes Anastácio

Equipe

Isadora Fingeremann
Coordenação Geral
Patrícia Cavalcanti Gois
Coordenação Administrativa Financeira
Larissa Pereira Ocampos
Analista de Comunicação
Arianna Maxmiria Praes
Coordenação Pedagógica
Gabrielle Frujuello Garcia
Assistente Administrativo

SOS LIBERDADE

Relatório de pesquisa

O impacto da Lei nº 12.403/2011 nas decisões judiciais de análise da legalidade da custódia cautelara na capital paulista

Diretores Responsáveis

André Pires de Andrade Kehdi
(gestão 2010-2013)
Fábio Tofic Simantob
(gestão 2013-2016)

Coordenação de pesquisa

Isadora Fingeremann

Coleta de dados

Caio Cesar Barbosa da Silva
Francisco Avolio Quartim Barbosa de Figueiredo
Samy Mitelman

Atendimento jurídico

Líderes de grupos de voluntários
Átila Pimenta Coelho Machado
Carolina de Queiroz Franco Oliveira
Douglas Lima Goulart
Fabiana Zanatta Viana
José Carlos Abissamra Filho
Leopoldo Stefano Gonçalves Leone Louveira
Philippe Alves do Nascimento

Voluntários

Alexandra Lebelson Szafir
Alexandre de Sá Domingues
Amanda de Castro Pacifico
Ana Lúcia Penón Gonçalves
Andre Pires de Andrade Kehdi
Andre de Paula Turella Carpinelli
Arthur Sodré Prado
Átila Pimenta Coelho Machado
Augusto de Arruda Botelho
Beatriz de Oliveira Ferraro
Bruno Garcia Borragine
Camila Austregesilo Vargas do Amaral
Carlos Alberto Mendes Pires
Carlos César Simões
Carol Santos Moreira
Carolina de Queiroz Franco Oliveira
Carolina Toledo Diniz
Cecília de Souza Santos
Clarissa de Faro Teixeira Hofling
Conrado Almeida Corrêa Gontijo
Conrado Gidrão de Almeida Prado
Daniel Del Cid
Daniel Gerstler
Daniella Meggiolaro Paes de Azevedo
Douglas Lima Goulart
Elaine Angel Dias Cardoso
Eleonora Rangel Nacif
Fabiana Pinheiro Freme Ferreira
Fabiana Zanatta Viana
Fabio Castello Branco Mariz de Oliveira
Fabio Menezes Ziliotti
Fábio Tofic Simantob
Fernanda Penteado Balera
Fernanda Teixeira Zanoide de Moraes
Fernando Barboza Dias
Fernando Bertolotti Brito da Cunha
Fernando Giardinalli Caetano Dias
Filipe Schmidt Sarmento Fialdini
Frederico de Oliveira Ribeiro Medeiros
Gabriela Fragali Pereira
Guilherme Madi Rezende
Guilherme Suguimori Santos
Gustavo de Oliveira Ribeiro Medeiros
Hugo Leonardo
Isadora Fingeremann
José Carlos Abissamra Filho
José Roberto Coelho de Almeida Akutsu Lopes
Juliana Villaça Furukawa
Lara Lima Marujo
Leônidas Ribeiro Scholz
Leopoldo Stefano Gonçalves Leone Louveira
Luciano Tosi Soussumi
Ludmila Vasconcelos Leite Groch
Luiz Antonio Ferreira Nazareth Junior
Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco
Maira Beauchamp Salomi
Marcelo Feller

Marcelo Kheirallah
Mariana Chamelette Luchetti Vieira
Marina Chaves Alves
Marina Dias Werneck de Souza
Matheus Silveira Puppo
Maurício Silva Leite
Michel Kusminsky Herscu
Paula Sion de Souza Naves
Paulo Rudge Bomfi
Philippe Alves do Nascimento
Priscila Pamela dos Santos
Rafael Lauricella
Rafael Serra Oliveira
Renata Mariz de Oliveira Mendonça de Alvarenga
Roberta Granero
Sandra Maria Gonçalves Pires
Sônia Cochrane Ráo
Thiago Diniz Barbosa Nicolai
Thiago Pedro Pagliuca dos Santos
Vinicius Scatinho Lapetina

Análise estatística

Rita de Cássia Barros Dias

Análise de dados e redação

Fábio Tofic Simantob
Isadora Fingeremann
Maira Zapater

Maior de 2014

Financiado por:



Sumário

Agradecimentos	5
Introdução	6
1. Apresentação e notas metodológicas	8
2. O direito à liberdade provisória e as alterações trazidas pela Lei 12.403/11 ..	10
3. O perfil socioeconômico dos pesquisados	23
3.1. Amostra	23
3.2. Perfil pessoal	23
3.3. Porte de documentos	28
3.4. Advogado particular	28
3.5. Cor (por autodeclaração)	29
3.6. Família	30
3.7. O trabalho antes da prisão	31
3.8. Histórico familiar de passagens pelo sistema de justiça criminal	32
3.9. O uso de drogas	33
3.10. Informações sobre a prisão e direitos	35
3.10.1. Dia da semana em que a prisão se realizou	35
3.10.2. Local da prisão	36
3.10.3. Conhecimento do motivo da prisão	36
3.10.4. Autoridade que realizou a prisão	37
3.10.5. Agressão no momento da prisão	38
3.10.6. Atendimento após a prisão	39
3.10.7. Comunicação da prisão à família	40
3.10.8. Contatos anteriores com a polícia	41
3.10.9. Cumprimento anterior de pena de prisão, de pena alternativa e de medida socioeducativa	41
4. Os dados colhidos no processo	44
4.1. Os dados colhidos no Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO-SP)	45
4.2. Os dados colhidos nas varas criminais singulares	48
5. Conclusões	52
6. Referências bibliográficas	53

Agradecimentos

Gostaríamos de agradecer às dezenas de advogados associados do Instituto de Defesa do Direito de Defesa que, acreditando na importância do fortalecimento do direito de defesa e do acesso à Justiça, ajudaram o Instituto na realização deste projeto. De novembro de 2011 a julho de 2012, 105 advogados e estagiários de direito compareceram semanalmente ao Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros para atender presos em flagrante daquela unidade e, posteriormente, de maneira inteiramente gratuita, buscar em juízo a liberdade daqueles que não possuíam advogados constituídos.

Agradecemos, também, à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, em nome do i. Secretário de Estado, Dr. Lourival Gomes, e do i. Coordenador das Unidades Prisionais da Capital e da Grande São Paulo, Dr. Hugo Berni Neto. Sem o apoio incondicional da SAP, a realização do projeto não teria sido possível.

No mesmo sentido, agradecemos a toda a equipe de funcionários do CDP I de Pinheiros que sempre tão cordialmente nos recebeu na unidade, dando todo o apoio logístico necessário para o atendimento aos presos.

Agradecemos, ainda, à Carolina Toledo Diniz e à Giane Silvestre, respectivamente ex-coordenadora geral e ex-assistente de coordenação de pesquisa do IDDD, que iniciaram o desenvolvimento do presente projeto.

Por fim, não podemos deixar de agradecer à Open Society Foundations, cujo financiamento viabilizou o desenvolvimento do projeto e a elaboração do relatório de pesquisa que ora se apresenta.

Introdução

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) não tem um viés acadêmico, somos essencialmente um grupo de advogados preocupados com o frequente desrespeito ao direito de defesa. Hoje em dia se desrespeita tudo: as prerrogativas do advogado, os direitos mínimos do réu, as condições da prisão.

Desde 2000, quando da sua fundação, o IDDD fez 14 mutirões, tanto em Delegacias de Polícia, quando já enfrentávamos as desumanas e superlotadas carceragens, quanto em Centros de Detenção Provisória e Penitenciárias, que hoje repetem esse triste cenário. São milhares de atendidos ao longo de 13 anos. Tendo acompanhado o trabalho de assistência jurídica pro bono do Instituto desde o primeiro mutirão, realizado no 29º Distrito Policial, posso tranquilamente dizer que no Brasil – e principalmente em São Paulo – se prende muito e se prende muito mal.

Incontáveis foram os casos atendidos pelo IDDD nos quais o assistido já havia cumprido integralmente a pena ou que, pelo tempo de prisão provisória, sua pena, quando aplicada, já teria há muito sido cumprida. Casos mais escabrosos como o do “processo sumido” ou do “preso doente mental” eram – e ainda são – tristemente corriqueiros.

O presente trabalho pretende divulgar os resultados do mais recente mutirão realizado pelo Instituto. Entre o final de 2011 e a metade de 2012 atendemos mais de 500 presos do Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros. Importante frisar que o apoio da Secretaria de Administração Penitenciária foi fundamental para a concretização do projeto, apelidado pelos associados envolvidos de “SOS Liberdade”.

Hoje em dia penso que chegamos ao ápice da equivocada política de encarceramento em massa como forma erroneamente eleita de contenção da criminalidade. Cálculos feitos recentemente atestam que se efetivados todos os mandados de prisão pendentes no Estado de São Paulo e se mantidos os índices de ingresso dos presos provisórios no sistema carcerário, teríamos que construir um presídio e meio por mês no Estado.

Em um passado recente o Legislador, antecipando a piora do já caótico cenário penitenciário nacional, criou a Lei nº 12.403/2011, a chamada Lei das Cautelares. A ideia inicial e o texto final da referida Lei foram motivo de aplausos. O IDDD, inclusive, se posicionou por diversas vezes favorável à Lei, tendo contribuído para a sua aprovação no Congresso Nacional. Passados três anos de sua promulgação, o que vimos – e o presente trabalho coloca números nessa afirmação – é que a Lei das Cautelares “não pegou”. Juízes não a aplicam, defensores públicos a deixam de lado e tribunais fecham os olhos para evidentes ilegalidades.

O resultado deste projeto escancara o perfil de quem estamos prendendo: o jovem pobre, com educação precária e desassistido de advogado.

Esperamos que a reflexão que pretendemos trazer com o presente relatório jogue luz na discussão acerca do uso abusivo da prisão preventiva no país, debate mais do que necessário para a construção de um sistema de justiça criminal digno de um Estado que se pretenda Democrático de Direito.

Boa leitura.

Augusto de Arruda Botelho
Diretor Presidente
Instituto de Defesa do Direito de Defesa

1. Apresentação e nota metodológica

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em julho de 2000 por um grupo de advogados criminalistas preocupados com as consequências do desrespeito ao direito de defesa. A missão do IDDD é o fortalecimento do direito de defesa, fomentando na sociedade e em instituições do Estado a ideia de que todos têm direito a uma defesa de qualidade, à observância do princípio da presunção de inocência, ao acesso à Justiça, a um processo justo e a cumprir a pena de forma digna. Tudo isso independentemente da classe social, de ser culpado ou inocente ou do crime pelo qual está sendo acusado.

Para a consecução de seus objetivos, o IDDD realiza projetos em três campos estratégicos: **i)** atuação jurídica – na qual se inserem trabalhos de assistência jurídica gratuita por meio de convênios e nossa advocacia estratégica nos Tribunais Superiores; **ii)** atuação política – compreendido aí o intenso trabalho de advocacy junto aos Poderes Legislativo e Executivo estaduais e federais; e, por último, **iii)** sensibilização da sociedade civil – campo que abarca projetos voltados à educação em direitos, ao diálogo com a mídia e à produção de documentários sobre temas afetos ao sistema de justiça criminal.

O projeto *SOS Liberdade*, inserido na estratégia de atuação jurídica do Instituto, tem por finalidade verificar o impacto da Lei nº 12.403/2011 no Judiciário paulista, em especial no uso abusivo da prisão preventiva no Estado de São Paulo. O estudo desenvolveu-se a partir do atendimento jurídico feito por advogados criminalistas associados ao IDDD, no Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros, a presos em flagrante, durante os meses de novembro de 2011 a julho de 2012. Importante destacar, já que relevante para a leitura dos resultados apresentados no presente relatório, que, à época do atendimento jurídico realizado pelo IDDD, o CDP I de Pinheiros era composto majoritariamente por acusados de furto, muitos deles moradores de rua e altamente viciados em drogas.

Cerca de 60 advogados voluntários – dos 337 associados –, divididos em grupos pequenos de duas ou três pessoas, compareciam duas vezes por semana à unidade prisional para o atendimento de aproximadamente 10 presos por dia.

Por força da imprescindível e bem-sucedida parceria do IDDD com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a direção da unidade prisional disponibilizou aos advogados cópia dos prontuários dos presos entrevistados e uma sala no CDP para o atendimento jurídico. Neste local, além do contato inicial com o preso, o advogado do IDDD preenchia um questionário com informações sobre o perfil socioeconômico do atendido, sempre pautado pelas respostas fornecidas pelo próprio entrevistado. Ao todo foram atendidas 537 pessoas, no período de pouco mais de oito meses.

Logo após o atendimento, os respectivos prontuários e demais informações processuais coletadas durante o atendimento pessoal eram distribuídos entre os 60 advogados voluntários do projeto, que ficavam, então, responsáveis por buscar

o relaxamento da prisão em flagrante do assistido e/ou a revogação da prisão preventiva posteriormente decretada, perquirindo, alternativamente, a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão previstas na Lei n. 12.403/2011.

É importante destacar que a atuação dos advogados do IDDD sempre esteve restrita aos casos nos quais não havia advogado particular constituído, nem tampouco atuação do defensor público natural do caso. Em alguns processos, já havia algum pedido liberatório nos autos, elaborado por defensor público do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo (DIPO). No entanto, indeferido o pedido e distribuído os autos a uma das varas criminais do fórum, ainda não havia renovação do pedido ou impetração de *habeas corpus* pelo defensor natural, viabilizando, assim, a atuação dos advogados do Instituto nessa etapa. De qualquer forma, o trabalho dos advogados do IDDD sempre ficou restrito à discussão jurídica sobre a necessidade de imposição de prisão preventiva ou outras medidas cautelares alternativas à custódia no caso concreto, sem jamais participar da defesa do acusado nos autos da ação penal.

Paralelamente ao trabalho de assistência jurídica realizado pelos advogados voluntários do projeto, o IDDD buscou coletar dados sobre a efetividade da defesa nos casos concretos e sobre a aplicação da Lei nº 12.403/2011, apelidada de Lei das Cautelares. Essa coleta de dados se deu por meio de visitas diárias de dois estagiários de Direito ao Fórum Criminal Mário Guimarães (Barra Funda), responsáveis pelo preenchimento de um segundo questionário, composto por 70 questões de múltipla escolha. Nessa etapa foram analisados 344 processos daqueles 537 inicialmente atendidos. A amostragem menor nesse segundo momento da pesquisa deve-se a alguns fatores, dos quais podemos destacar o arquivamento de 85 processos antes da fase de coleta de dados e a não localização de outros 51¹. Para que esta perda de dados quantitativos não compromettesse os resultados da pesquisa, enfatizou-se nesta segunda etapa a abordagem qualitativa, notadamente no que se refere à análise dos argumentos utilizados no debate acerca da prisão e liberdade do acusado.

Feitas estas considerações, o presente relatório tem por objetivo, a partir dos dados coletados, responder à seguinte pergunta central: **qual o impacto da Lei nº 12.403/2011 no sistema de justiça criminal da capital paulista, notadamente na aplicação – ou não – da prisão preventiva e de outras medidas cautelares?**

A questão propulsora descrita acima será desdobrada, levando-se em conta as fases policial e judicial da persecução criminal contempladas no formulário, sempre com vistas a avaliar os diferentes efeitos produzidos pela lei em cada etapa. Procurou-se identificar os motivos preponderantes pelos quais se decretou ou se revogou a prisão cautelar do acusado, bem como os argumentos verificados para a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas na Lei nº 12.403/2011, seja pelos magistrados atuantes no Departamento de Polícia Judiciária e Inquéritos Policiais da Capital (DIPO – SP) ou pelos juízes das varas criminais singulares do fórum central da Barra Funda.

¹ Dados como o nome completo do acusado e número do documento de identidade não foram suficientes para localizar o caso no distribuidor criminal do fórum.

2. O direito à liberdade provisória e as alterações trazidas pela Lei 12.403/11

2.1. O direito à liberdade provisória antes da Lei 12.403/11

Para melhor compreender a análise de dados empreendida neste relatório, é importante entender as previsões do Código de Processo Penal anteriores à Lei das Cautelares e o que implicaram as alterações trazidas pelo novo texto legal.

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, é o marco normativo da redemocratização operada ao final do regime militar que perdurou entre 1964 e 1985. Na intenção de redesenhar o Estado Democrático de Direito Brasileiro, os direitos fundamentais individuais, alocados no artigo 5º, foram alçados à categoria de cláusulas pétreas, incluindo-se uma série de previsões relativas aos acusados de crimes. Assim, o Direito Processual Penal passou a ser expressamente norteado por princípios de hierarquia constitucional, tais como o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, à assistência de um advogado, a permanecer em silêncio, a não produzir prova contra si mesmo, e a ser considerado presumidamente inocente até ser condenado de forma definitiva.

O reconhecimento constitucional do direito à presunção de inocência acarreta como consequência a vedação de se impor ao acusado condições somente compatíveis com a sentença condenatória penal. E é por força das previsões constitucionais referentes à presunção de inocência e ao direito à liberdade provisória² que o direito de aguardar seu julgamento em liberdade no decorrer do processo criminal é – ou deveria ser – a regra para todos os casos, reservando-se a custódia cautelar para situações excepcionais.

Vale então colocar uma breve explanação a respeito do conceito de cautelaridade: medidas cautelares são providências jurisdicionais urgentes, com as quais se busca resguardar a eficácia ou a utilidade do processo, reduzindo-se o risco de comprometer a prestação jurisdicional. Quando incidem sobre bens são chamadas cautelares reais, (como, por exemplo, a constrição de patrimônio do réu para assegurar a reparação do dano); e quando afetam a liberdade do acusado, recebem o nome de cautelares pessoais. Em consideração ao recorte adotado por esta pesquisa, somente serão abordadas as cautelares pessoais.

A aplicação de medidas cautelares pessoais no processo penal, para ser compatível com o princípio da presunção de inocência, deve ser balizada pela já mencionada necessidade de proteger o processo, para se assegurar uma adequada prestação jurisdicional. Desta forma, restringir a liberdade do acusado durante o inquérito ou processo somente se justifica em situações tais como fundado receio de fuga do acusado, perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas ou vítimas etc. E jamais poderá ser usada como qualquer modalidade de antecipação da punição.

² Artigo 5º, incisos LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; e LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Mesmo antes da Lei das Cautelares, pode-se dizer que Código de Processo Penal Brasileiro já previa medidas cautelares pessoais, com uma rudimentar graduação de restrição da liberdade do acusado, e com problemas graves quanto à sua sistematização e logicidade³. Sua aplicação ocorria em substituição à prisão em flagrante, e poderia ser feita das seguintes formas:

i) Concessão de liberdade provisória sem pagamento de fiança e sem vinculação ao processo⁴;

ii) Concessão de liberdade provisória sem pagamento de fiança, mas com vinculação ao processo, impondo-se a obrigação de comparecimento a todos os atos do processo⁵;

iii) Concessão de liberdade provisória com pagamento de fiança e com vinculação ao processo, impondo-se a obrigação de comparecer a todos os atos do processo e de comunicar ao juízo mudança de residência⁶;

iv) Decretação de prisão preventiva se presentes os requisitos legais⁷.

Em suma, até o advento da Lei 12.403/2011, o Código de Processo Penal possibilitava ao juiz basicamente apenas duas opções⁸ para decidir a respeito

³Antonio Scarance Fernandes, *Processo Penal Constitucional*, p. 298.

⁴Eram os chamados casos em que o réu “se livra solto”, consistindo em direito incondicional do acusado. A antiga redação do artigo 321 do CPP determinava que: *Ressalvado o disposto no art. 323, III e IV, o réu livrar-se -á solto, independentemente de fiança: I - no caso de infração, a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente, cominada pena privativa de liberdade; II - quando o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente cominada, não exceder a 3 (três) meses.*

⁵Admissível nas hipóteses em que não couber prisão preventiva, nos termos do antigo artigo 310, § único, CPP: *Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições do art. 19, I, II e III do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Parágrafo único: Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).*

⁶As obrigações impostas constavam dos artigos 327 e 328 do CPP, com a seguinte redação: *Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.*

Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Todavia, o pagamento de fiança poderia ser dispensado no caso de impossibilidade econômica do acusado, nos termos no artigo 350, CPP: *Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício.*

⁷Dispostos nos artigos 312 e 313, CPP, cujas antigas redações assim previam:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: I - punidos com reclusão; II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio, ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer, ou não indicar elementos para esclarecê-la; III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal; IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

⁸Desde que se tratasse de flagrante legal, pois o flagrante ilegal sempre foi sujeito a relaxamento de prisão.

de uma prisão em flagrante: colocar o acusado em liberdade provisória (com ou sem fiança) até o seu julgamento ou converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, caso presentes os requisitos legais. De acordo com as disposições acima, a garantia do direito de responder a processo em liberdade após uma prisão em flagrante era regulada pela previsão de hipóteses de liberdade provisória obrigatória (sem pagamento de valores, nem vinculação a obrigações) e de liberdade provisória permitida, que poderia ser concedida com ou sem fiança, conforme o caso.

Era exatamente nessa variação da permissão à liberdade provisória com ou sem fiança que residia um dos maiores problemas de sistematização destas regras: o CPP não estipulava em quais crimes o acusado teria direito à liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, apenas estabelecendo quais seriam os crimes inafiançáveis⁹: para estes, não se poderia autorizar liberdade provisória mediante pagamento de fiança. Mas, se ausentes os requisitos da prisão preventiva, não se impediria que o acusado pedisse sua libertação sem o pagamento de qualquer quantia: isto porque o artigo 310, na antiga redação de seu parágrafo único, determinava a concessão de liberdade provisória sempre que não estivessem presentes os motivos legais para prender o acusado, sem, contudo, fazer qualquer menção ao pagamento de valores.¹⁰

Esta falha na sistematização, somada ao surgimento de microsistemas legislativos que trouxeram regras específicas a respeito de fiança e liberdade provisória, acarretou problemas de ordem teórica e levou a situações jurídicas contraditórias. Exemplo disso é o que ocorria com os crimes hediondos¹¹ e com alguns crimes da lei de drogas¹², como colocado por Guilherme de Souza Nucci (aqui em comentário feito por ocasião da edição da lei 11.464/07, que alterou o art. 2º, II, da Lei dos Crimes Hediondos):

“(…) permanece a proibição, apenas, da concessão de liberdade provisória, com fiança, aos autores de delitos hediondos e equiparados (dentre eles, o tráfico ilícito de drogas). Porém, liberou-

se o magistrado para a concessão da liberdade provisória, sem fiança. Continuou, no sistema processual penal brasileiro, a antiga contradição: a libertação de alguém, sem o pagamento de qualquer quantia, é viável a qualquer delito, inclusive os graves; entretanto, autores de crimes menos importantes podem ser colocados em liberdade mediante o pagamento de fiança.”¹³

Em razão de todos esses problemas na legislação, o sistema de liberdade provisória com fiança acabou por perder muito de sua relevância com o passar dos anos¹⁴. Além disso, a ausência de previsão legal de medidas cautelares diversas da fiança impossibilitava que o juiz pudesse calibrar a restrição da liberdade do acusado conforme a necessidade de cada caso concreto, questão que sempre foi apontada pela doutrina. Antonio Scarance Fernandes, em análise de direito comparado entre as legislações penais brasileira, portuguesa e italiana, feita anteriormente à edição da Lei das Cautelares, pontuou:

“(…) as medidas cautelares pessoais continuaram se resumindo, praticamente, a duas, prisão cautelar e liberdade provisória. Em suma, duas medidas extremas, o encarceramento preventivo ou a liberdade sujeita a tênues restrições impostas ao acusado, como pagamento de fiança, obrigação de comparecer aos atos do processo. De há muito, sente-se a necessidade de aumento do rol das medidas cautelares como fizeram os citados códigos, português e italiano.”¹⁵

Cientes do descompasso presente na legislação brasileira, um corpo de juristas elaborou o Projeto de Lei nº 4.208/2001, propondo a inserção de medidas cautelares pessoais diversas da previsão legal até então existente no Código de Processo Penal. Pierpaolo Cruz Bottinni relata a história do projeto que deu origem à Lei 12.403/11:

“(…) a proposta aprovada foi apresentada – em conjunto com outras sete propostas de reforma pontual do CPP – em janeiro de 2001 pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. Tais projetos propostos foram elaborados por uma Comissão formada por juristas membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual (Ada Pellegrini Grinover, Petrônio Calmon Filho, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Jr., Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rui Stoco, Rogério Lauria Tucci

⁹ Nos termos da antiga redação do artigo 323, CPP: *Não será concedida fiança: I – nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos; II – nas contravenções tipificadas nos arts. 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais; III – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; IV – em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio; V – nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça. Já o artigo 324, CPP, previa: Não será, igualmente, concedida fiança: I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350; II – em caso de prisão por mandado do juiz cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar; III – ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança; IV – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).*

¹⁰ Conforme transcrição do artigo na nota 4.

¹¹ Artigo 2º, II, Lei 8072/90. Art. 2º *Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: (...) II – fiança.*

¹² Artigo 44 da Lei 11.343/06. Art. 44. *Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.*

¹³ Guilherme de Souza Nucci, *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, p. 350.

¹⁴ Antonio Scarance Fernandes, *op. cit.*, p. 302.

¹⁵ *Idem*, p. 282.

e Sidnei Benetti), instituída em fevereiro de 2000 no âmbito do Ministério da Justiça.

Em 2004, o projeto em discussão e alguns outros apresentados pela Comissão Pellegrini foram apontados como essenciais à modernização do processo penal pelo 1º Pacto por um Judiciário mais Rápido e Republicano, um compromisso firmado pelos chefes dos três Poderes da República para racionalização da prestação jurisdicional. Mesmo assim, a proposta ainda foi objeto de intensos debates e discussões até ser aprovada nesse ano [de 2011], e sancionada como 12.403/11.¹⁶

Assim, com vistas a fortalecer a observância ao direito à presunção de inocência, bem como a fazer valer o direito à liberdade provisória, foi editada a Lei nº 12.403/2011, que teve por foco principal a introdução de medidas cautelares restritivas de liberdade em alternativa às prisões processuais.

2.2. O direito à liberdade provisória após a Lei 12.403/11

Com o advento da Lei 12.403/2011, uma vez efetuada a prisão em flagrante de um cidadão, o juiz passa a ter uma possibilidade intermediária entre a liberdade irrestrita e a prisão preventiva do acusado: a imposição de uma das medidas cautelares restritivas de liberdade. O polêmico artigo 310 do CPP teve sua redação completamente alterada, passando a prever:

Art. 310. *Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:*

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

¹⁶Íntegra disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI136905,31047-Medidas+cautelares+penas+lei+1240311+Novas+regras+para+a+prisao>. Acesso em novembro de 2013.

A decretação de medidas cautelares sempre deverá preencher requisitos genéricos e específicos de cautelaridade. Como requisitos genéricos tem-se o *fumus comissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e o *periculum in libertatis* (ou seja, a liberdade irrestrita do acusado põe o processo em risco). Para configuração dos requisitos específicos, deve-se considerar o princípio da proporcionalidade¹⁷, composto pelo binômio necessidade e adequação da medida.

Caracterizam-se, além da excepcionalidade¹⁸, por serem provisórias, revogáveis e substituíveis¹⁹ umas pelas outras, conforme o juiz entenda ser necessário e adequado. Isto inclui a possibilidade de substituição de uma medida cautelar pela prisão preventiva²⁰ (até porque, a rigor, as próprias prisões processuais podem ser consideradas medidas cautelares de privação de liberdade). A discussão acerca desta hipótese será abordada mais adiante.

As cautelares restritivas (mas não privativas) de liberdade estão previstas nos incisos de I a IX do artigo 319, CPP. São elas:

O comparecimento periódico em juízo

A medida cautelar de comparecimento periódico em juízo não é propriamente uma inovação: medida semelhante já era prevista como condição para suspensão condicional do processo prevista na Lei dos Juizados Especiais Criminais²¹, tendo sido trazida para o Código de Processo Penal, cabendo ao juiz determinar a periodicidade deste comparecimento.

Em tese, deveria consistir na apresentação do acusado perante o juiz, para que informe ao magistrado suas atividades. Mas, justamente por sua existência prévia à alteração do CPP, é possível estabelecer algumas ponderações sobre sua forma de aplicação e sua adequação às finalidades da lei. Edilson Mougenot Bonfim observa que:

¹⁷Que passou a ser expresso na nova redação do artigo 282, CPP: *As medidas cautelares previstas neste título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal, e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*

¹⁸Ou seja, preferencialmente, não se deve aplicar medida alguma, nos termos da nova redação do artigo 321, CPP: **Art. 321.** *Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.*

¹⁹O que significa que devem ser vinculadas ao período e necessidade de sua imposição, e, uma vez cessado o motivo de sua decretação, deverão ser extintas. É o que determina o § 5º do art. 282, CPP: **Art. 282** (...) § 5º: *O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

²⁰Nos termos do §4º do artigo 282, CPP: *No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).*

²¹Nos termos do §1º do artigo 89 da Lei 9099/95: § 1º *Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: (...) IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.*

(...) a prática em São Paulo é bastante diferente [do comparecimento perante o juiz determinado pela lei]. Tal como na suspensão condicional do processo, acreditamos que a medida será eminentemente precária, uma vez que o acusado comparecerá em cartório e simplesmente assinará um livro ou documento que contenha a data de todos os seus comparecimentos, sendo indagado pelo funcionário se ainda reside no mesmo endereço. Após assinar o livro, é dispensado e só retorna quando do vencimento do próximo prazo em que deverá novamente se apresentar. De fato, a prática atual não atende os objetivos da lei.²²

Conforme será abordado no relatório de pesquisa, o comparecimento em juízo já vem sendo uma das medidas mais aplicadas, possivelmente pelo seu baixo custo. Porém, a intenção de controle e acompanhamento pretendidos pelo legislador, poderá, mais uma vez, não se realizar.

A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares

Também esta medida cautelar já encontrava previsão semelhante na Lei dos Juizados Especiais Criminais²³, tendo sido acrescentada à redação do artigo 319, II, CPP, a restrição de acesso, “mais limitativo, impedindo que o acusado adentre o estabelecimento ainda que por uma única vez, durante o prazo de imposição da cautelar”²⁴. Ainda, os lugares vetados devem guardar relação com o risco existente da prática de novas infrações em razão do acesso ou frequência a esses lugares. Exemplo desta medida é a proibição de frequentar estádios de futebol, em decorrência de envolvimento em brigas de torcida.

Deve-se observar, todavia, que a previsão desta medida no CPP provavelmente enfrentará a mesma dificuldade já encontrada para aplicação da previsão legal anterior da Lei 9099/95, que é a ausência de fiscalização do Poder Público quanto ao cumprimento da medida.

A proibição de manter contato com pessoa determinada

Trata-se de medida anteriormente prevista na Lei Maria da Penha²⁵ e também transposta para o Código de Processo Penal, sendo aplicável para outras situações além daquelas de violência doméstica e familiar contra a mulher, tratadas pela lei mencionada.

²² Reforma do Código de Processo Penal, p. 43.

²³ No inciso II do já mencionado art. 89, § 1º: II - proibição de frequentar determinados lugares;

²⁴ Edilson Mougenot Bonfim, *op. cit.*, p. 44.

²⁵ Lei 11.340/06, artigo 22, III, a e b: **Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

É importante notar que o artigo 319, III, do CPP, mais do que proibir a aproximação física, determina a proibição de contato com pessoa determinada (que pode ou não ser a vítima, podendo ocorrer, por exemplo, em relação a uma testemunha) por qualquer meio de comunicação.

A proibição de ausentar-se da comarca

Também esta medida encontra previsão correspondente na Lei dos Juizados Especiais Criminais²⁶. E, da mesma forma que outras medidas, possivelmente enfrentará a dificuldade de fiscalização de seu cumprimento:

Frise-se, outrossim, que se trata de mais uma medida que, na prática, não surtirá grande efeito, porquanto não se tem qualquer tipo de controle pelo Poder Público acerca da ausência ou não do acusado ou indiciado. Restará, pois, aplicada acreditando-se no princípio da “boa-fé processual” de seu efetivo cumprimento.²⁷

Vale observar a possibilidade de o juiz considerar que a saída da comarca sem comunicação ao juízo poderá configurar hipótese de decretação de prisão preventiva, por entender haver fundado receio de fuga do réu.

O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga

Esta medida cautelar determina, para sua aplicação, que o acusado tenha residência e trabalho fixos²⁸, o que poderá se revelar um empecilho para sua efetivação, uma vez que a exigência legal obrigará a comprovação destes requisitos objetivos. E assim como outras medidas já comentadas, poderá enfrentar o problema da fiscalização de seu cumprimento pelo Poder Público.

A suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira

Esta nova modalidade de suspensão do exercício de direitos poderá ser aplicada quando houver receio de que o acusado possa se utilizar de sua função ou atividade para continuar a praticar infrações penais. Desta forma, somente os crimes relacionados ao exercício de função pública ou de atividade econômica ou financeira autorizam a aplicação desta medida.

A internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser o acusado

²⁶ Art. 89, § 1º, III: III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

²⁷ Edilson Mougenot Bonfim, *op. cit.*, p. 48.

²⁸ **Artigo 319.** (...) V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos.

inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração delitiva

Cuida-se aqui de medida que busca solucionar o antigo problema da custódia de acusados doentes mentais no decorrer do processo judicial, antes que seja imposta medida de segurança. Após a publicação da Lei de Execução Penal em 1984 (e antes da Lei 12.403/11), a lei permanecia silente a respeito da situação, cabendo à doutrina elaborar saídas para esse tipo de situação:

Não há mais cabimento em se decretar medida de segurança provisória ou preventiva, algo que foi extirpado pela Reforma Penal de 1984, razão pela qual deve o juiz valer-se dos mecanismos atuais para a prisão de qualquer pessoa (...) Para esse réu, decreta-se a prisão preventiva, transferindo-o ao hospital, onde permanecerá até o deslinde do processo.²⁹

Embora a nova redação do artigo 319, VI, CPP, ofereça solução para custódia do inimputável e do semi-imputável uma vez concluído o incidente de insanidade mental, determinando-se sua internação provisória até o término da instrução processual, permanece em aberto a questão do período que antecede a realização do incidente.

A fiança

Embora a Lei nº 12.403/2011 tenha trazido alterações em relação ao procedimento para concessão e arbitramento de fiança, seu conceito permaneceu fundamentalmente o mesmo do Código de Processo Penal: trata-se do depósito de determinado valor em dinheiro (ou pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública ou ainda hipoteca inscrita), que tem por finalidade assegurar que o acusado responda ao processo em liberdade, vinculando-o ao processo pela imposição de obrigações³⁰.

A nova lei também manteve a lógica de arrolar apenas as hipóteses de inafiançabilidade, podendo-se concluir que a liberdade provisória permanece sendo a regra. São considerados inafiançáveis os crimes hediondos, a tortura e o tráfico de entorpecentes, e ainda os crimes contra a ordem constitucional e o Estado Democrático³¹. Também não se concede fiança ao acusado que quebrou fiança anteriormente concedida no mesmo processo; ou quando se tratar de prisão civil ou militar; ou ainda na hipótese de prisão preventiva³².

²⁹ Posicionamento de Guilherme de Souza Nucci em edição do ano de 2008 do seu *Código de Processo Penal comentado*, p. 337.

³⁰ Foram mantidas as obrigações originalmente constantes dos artigos 327 e 328, CPP. Ver nota 5.

³¹ Nos termos do art. 323, CPP: *Não será concedida fiança: I - nos crimes de racismo; II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.*

³² Nos termos do artigo 324, CPP: *Não será, igualmente, concedida fiança: I - aos que, no mesmo processo,*

A lei trouxe modificações importantes em relação à concessão e ao arbitramento da fiança: talvez a mais impactante delas seja a possibilidade de concessão de fiança pelo delegado de polícia nas infrações com pena máxima de até 4 anos. Em todos os demais casos, a concessão deverá ser feita pelo juiz, sempre em até 48 horas da prisão³³.

Em relação ao arbitramento do valor³⁴, observando-se o critério das condições econômicas e de periculosidade do acusado, será fixada fiança de 1 a 100 salários mínimos para crimes cuja pena máxima seja de até 4 anos; e de 10 a 200 salários mínimos para crimes cuja pena máxima seja superior a 4 anos. A lei ainda autoriza a redução em até 2/3 do valor ou aumento até 1.000 vezes. Para que o direito à liberdade provisória dos acusados que não pudessem pagar os valores estipulados não ficasse prejudicado, o Código de Processo Penal, em seu artigo 350³⁵, já autorizava, antes mesmo das alterações realizadas pela Lei nº 12.403/2011, a dispensa do pagamento nestas situações, impondo apenas as obrigações de vinculação ao processo. A previsão manteve-se na nova lei.

Vale observar que a Lei 12.403/11 inovou ao determinar que, no caso de condenação, a fiança será destinada para o pagamento de custas e penas pecuniárias, além da indenização da vítima³⁶.

A monitoração eletrônica

A monitoração eletrônica foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.258/2010, com utilização restrita às saídas temporárias dos condenados que estivessem cumprindo pena em regime semiaberto. Em 2011,

tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os arts. 327 e 328 deste Código; II - em caso de prisão civil ou militar; IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

³³ Nos termos do artigo 322, CPP: *A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.*

³⁴ Artigos 325 e 326, CPP:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. § 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

³⁵ Artigo 350, CPP: *Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.*

³⁶ Conforme os artigos 336 e 337, CPP:

Art. 336. *O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória.*

Art. 337. *Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 deste Código.*

a medida foi adotada como uma das novas cautelares, e regulamentada pelo Decreto Presidencial nº 7.627/2011³⁷.

2.3. Algumas reflexões sobre as alterações legais

Verifica-se que a lógica da nova lei, ao menos em tese, caminha ao lado da Constituição Federal, ou seja: não só a liberdade é a regra como a prisão deve ser a última alternativa entre as cautelares. Ainda, deve restar nítido o caráter de necessidade/adequação/suficiência para se determinar a aplicação das medidas, pois, do contrário, deve ser mantida a liberdade irrestrita do acusado. Contudo, alguns problemas novos surgem, enquanto outros antigos permanecem.

O primeiro ponto problemático a se colocar em relação à nova lei diz respeito à previsão de decretação de prisão preventiva no caso de descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta³⁸: Ora, se a prisão não é necessária inicialmente, não pode ser aplicada apenas porque descumprida a medida imposta anteriormente, se permanecerem ausentes os requisitos da prisão preventiva.

O STF já se manifestou no sentido de o mero descumprimento de cautelar ser insuficiente para, isoladamente, autorizar a decretação de prisão preventiva: no habeas corpus nº 112.731, a Suprema Corte julgou ser desproporcional impor-se a prisão preventiva em consequência do não comparecimento do réu aos atos do processo, como determinado pelas instâncias inferiores. Transcreve-se aqui trecho do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes:

Ademais, o descumprimento, em tese, de condição da liberdade provisória, não autorizaria a imediata decretação da preventiva, sobretudo em razão da natureza excepcional.

Por oportuno, confira-se o que dispõe o art. 282, § 4º, do CPP:

“§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único)”.

Desse modo, entendo que o magistrado dispõe de outras medidas cautelares diversas da prisão — fiança, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de

³⁷ Que definiu a monitoração eletrônica em seu artigo 2º como a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

³⁸ Nos termos no artigo 312, parágrafo único: A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

*folga quando o acusado tenha residência e trabalho fixos, entre outras —, as quais se mostram mais ajustadas às circunstâncias do caso concreto, permitem a tutela do meio social e também servem, mesmo que cautelarmente, de resposta justa e proporcional ao mal supostamente causado. Nesses termos, voto pela concessão da ordem, confirmando a liminar deferida. É como voto.*³⁹

Infelizmente, os juízos de 1º Grau vêm aplicando a determinação legal de decretar prisão apenas pelo descumprimento de cautelar. Ainda que os tribunais superiores venham se manifestando em sentido contrário, o entendimento parece ainda não estar consolidado nas instâncias inferiores.

O segundo ponto que merece críticas está na persistência do problema relatado no item 2.1, a respeito da inafiançabilidade de alguns crimes para os quais poderá caber, não obstante, liberdade provisória sem fiança. Isto porque se manteve o sistema de definir os delitos inafiançáveis, concomitantemente à manutenção da liberdade provisória como regra. Em outras palavras, por imposição de dispositivo constitucional acerca da inafiançabilidade de determinados crimes⁴⁰, a incongruência permanece, posto que, praticado crime classificado como inafiançável, o acusado poderá ser solto mediante liberdade provisória sem fiança se não estiverem presentes os motivos da prisão preventiva, enquanto o autor de crime menos grave continuará a ter que pagar fiança para ser solto. Em outras palavras: a contradição não se desfez.

Há autores, todavia, que entendem estar solucionada a contradição com a nova lei, sustentando que a custódia do acusado poderia ser mantida com fundamento no flagrante de crime inafiançável. Guilherme de Souza Nucci se posiciona neste sentido baseado no seguinte argumento⁴¹:

“É certo que o acusado por crime inafiançável, como o racismo, a tortura ou o delito hediondo, não deve ser necessariamente preso preventivamente, quando estiver respondendo em liberdade. Porém, havendo prisão em flagrante, a alternativa para deixar o cárcere é a fiança. Se a Constituição Federal classifica o crime como inafiançável, há o forte conteúdo político-criminal impeditivo

³⁹ HC 112.731/RJ. Acórdão publicado em 25/09/2012. Disponível em: <http://www.stfjus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4214174>. Acesso em novembro de 2013.

No mesmo sentido, ver o acórdão proferido pelo STJ no HC 229.052. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=19611598&formato=PDF>. Acesso em novembro de 2013.

⁴⁰ Art. 5º, XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei; XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

⁴¹ Código de Processo Penal comentado, p. 1158.

da liberdade provisória (...) ainda que não caiba preventiva, mas tenha havido flagrante, sendo inafiançável o crime, a força cautelar da prisão em flagrante se estende e não é possível a liberdade provisória.”

Este posicionamento pode ser considerado como a admissão de uma modalidade de prisão cautelar obrigatória, incompatível com um sistema em que a liberdade provisória é a regra. Ademais, determinar uma prisão cautelar em razão do “forte conteúdo político-criminal” da conduta praticada corresponde a antecipar efeitos da pena, uma vez que se trata de prisão determinada pela gravidade (concreta ou abstrata) do crime.

A polêmica ainda se estende no questionamento quanto ao cabimento de medidas cautelares a esses crimes inafiançáveis. Ainda que se argumente que a vedação a outras cautelares estaria implícita na vedação constitucional à fiança, esse entendimento implica considerar, mais uma vez, que há hipóteses de prisão preventiva obrigatória, já que não há nada na legislação que proíba a aplicação de outra medida cautelar diversa da fiança a tais crimes.

Neste sentido, imprescindível mencionar o acórdão proferido pelo STF no HC nº 108.990. Tratava-se de acusada de crime de tráfico de entorpecentes, à qual o STJ havia negado anteriormente a liberdade provisória com base na proibição expressa do art. 44 da lei de drogas⁴². O STF entendeu que o artigo em questão é inconstitucional e que não há vedação a aplicação de cautelares no caso dos inafiançáveis. Assim, foi admitida a liberdade provisória com imposição de medidas cautelares:

“Por votação unânime, a Segunda Turma concedeu, no dia 23.08.11, com restrições, a ordem de soltura a A.F.B., presa há mais de nove meses por ordem do juiz da 4ª Vara Criminal de Campo Grande (MS), sob acusação de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006)

(...)No sentido sufragado pela Turma, entendo que essa vedação apriorística de concessão de liberdade provisória (Lei n. 11.343/2006, art. 44) é incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência, do devido processo legal, entre outros princípios. É que a Lei de Drogas, ao afastar a concessão da liberdade provisória de forma abstrata, retira do juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar os pressupostos da necessidade do cárcere cautelar, em inequívoca antecipação de pena, indo contra diversos dispositivos constitucionais.”⁴³

⁴² Já transcrito na nota 12.

⁴³ Íntegra do acórdão disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1504897>

Como se vê, alguns dos graves problemas existentes na redação anterior do CPP não foram sanados com a inovação legal, e os tribunais superiores já começam a se manifestar a respeito. Polêmicas que pareciam ter sido solucionadas com a edição da nova lei vêm se mostrando ainda resistentes.

Resta esperar que o não menos resistente - e inflacionado - número de presos provisórios em todo território nacional possa ser reduzido pela opção pelas medidas cautelares alternativas à prisão: ainda que responder ao processo em liberdade devesse ser regra, atualmente, o Brasil conta com uma população carcerária de aproximadamente 550 mil presos. Destes, cerca de 195 mil estão em custódia cautelar, o que implica que mais de 35% da população carcerária brasileira aguarda seu julgamento com privação de liberdade. No Estado de São Paulo, esta proporção se mantém próxima do percentual nacional: dos 190.828 presos, 62.843 (ou seja, quase 33%) estão presos provisoriamente, mas em alguns Estados essa proporção chega a 60% do total de presos⁴⁴.

Verifica-se, pela simples análise das modificações realizadas, que apenas alterar o texto legal talvez não seja suficiente para mudar a realidade. É preciso que os juízes apoderem-se da lei, compreendendo sua racionalidade e aplicando-a com entusiasmo. Caso contrário, em nada adiantará o esforço legislativo, e as prisões brasileiras permanecerão depósitos humanos, muitos deles sequer condenados.

Com os dados sistematizados a seguir, originados de pesquisa quantitativa realizada entre os anos de 2011 e 2012, espera-se ser possível verificar mais de perto o impacto da nova lei de medidas cautelares no Judiciário da Capital Paulista, analisando o quanto da antiga realidade já se alterou ou não.

3. O perfil socioeconômico dos pesquisados

3.1. Amostra

Na linha do que já esclarecido nas notas metodológicas no início do presente relatório, as informações aqui analisadas correspondem às respostas obtidas na aplicação de questionários durante 537 atendimentos in loco aos presos em flagrante encaminhados ao Centro de Detenção Provisória I (CDP I) de Pinheiros, entre os meses de novembro de 2011 a julho de 2012.

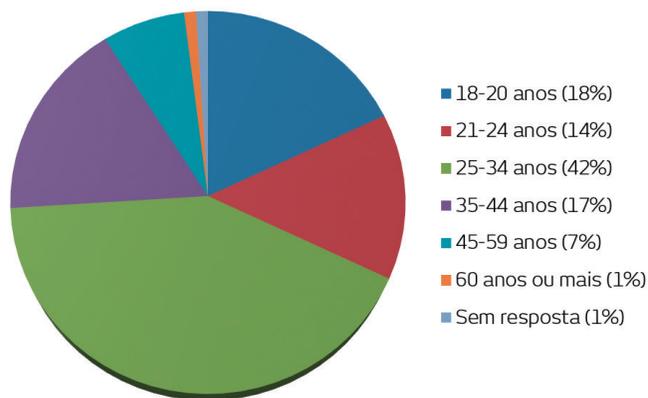
3.2. Perfil pessoal

Em razão da coleta de dados ter sido realizada em uma unidade prisional masculina (Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros), os entrevistados são 100% do sexo masculino.

⁴⁴ Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7BD574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896%7D&Team=¶ms=itemID=%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Dados também disponíveis em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/22552-populacao-carceraria-do-brasil-atingiu-550-mil-presos-em-junho>. Acesso em novembro de 2013.

A média de idade dos entrevistados é bastante baixa, de 29,7 anos, o que se explica porque 74% dos atendidos pelo projeto tinham entre 18 a 34 anos.

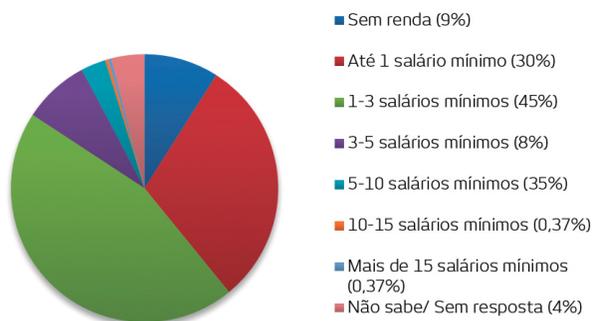
Gráfico 1: Faixa etária (%)



A elevada proporção de jovens no sistema penitenciário paulista não é novidade. Pesquisa realizada, em 2011, pelo Instituto Sou da Paz, sobre prisões em flagrante na cidade de São Paulo, já indicava que 73,4% dos presos em flagrante na capital paulista estavam abaixo dos 30 anos⁴⁵.

Em relação à renda, 9% dos entrevistados declararam não ter renda fixa, e 75% deles têm renda familiar de um a três salários mínimos.

Gráfico 2: Renda (%)

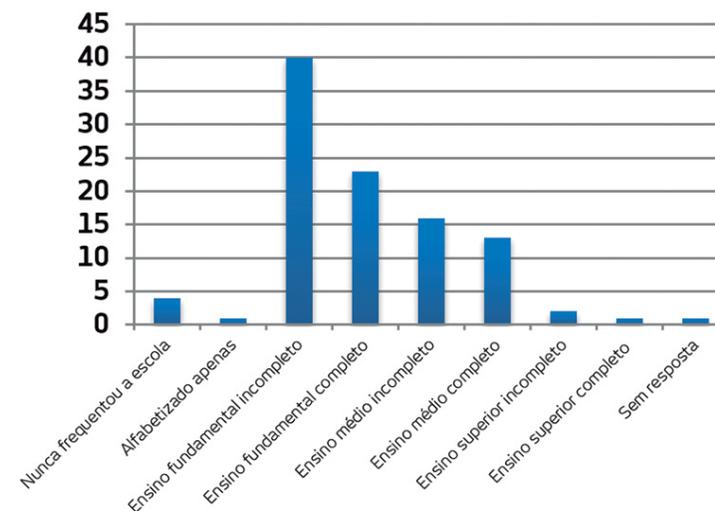


⁴⁵Relatório da Pesquisa *Prisões em flagrante na cidade de São Paulo*. Instituto Sou da Paz, Junho de 2012.

A análise desses dados nos mostra que 84% dos entrevistados têm renda familiar de até três salários mínimos, e, portanto, integram o recorte econômico estipulado para fazer jus aos serviços de assistência judiciária oferecidos pelo Estado⁴⁶.

O grau de escolaridade dos entrevistados é, em geral, baixo: 40% têm ensino fundamental incompleto e 23% apenas o fundamental completo, números que se aproximam bastante das estatísticas oficiais mais recentes, divulgadas pelo Ministério da Justiça⁴⁷. Apenas 1% tem curso superior completo.

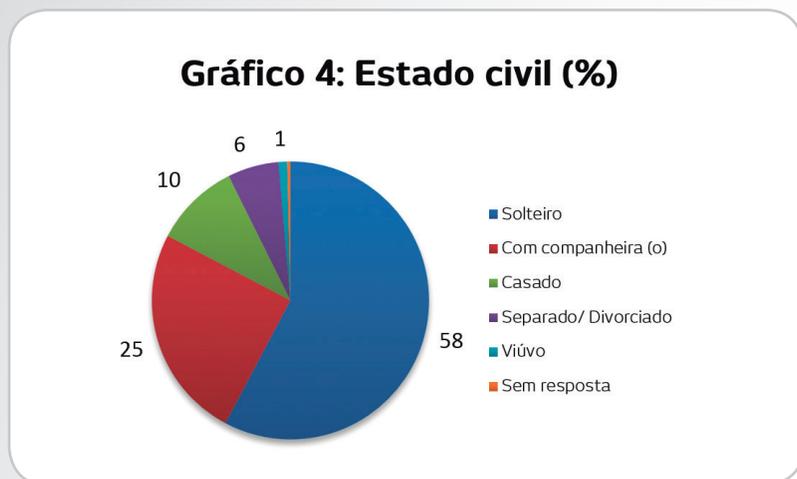
Gráfico 3: Grau de escolaridade (%)



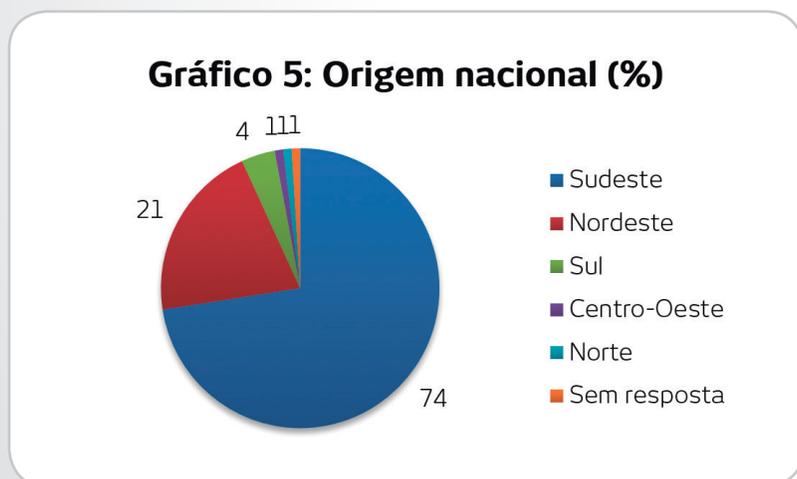
⁴⁶ Dado disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/default.aspx?idPagina=3092>. Acesso em outubro de 2013.

⁴⁷ Infopen 2012.

Em relação ao estado civil, mais da metade (58%) dos entrevistados são solteiros.



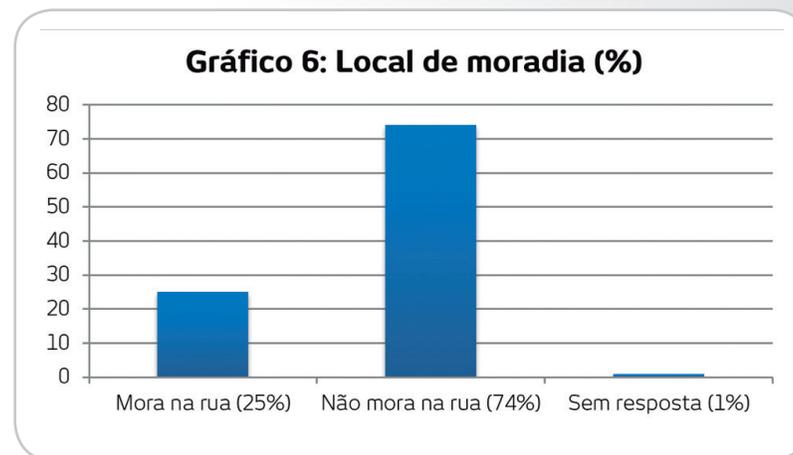
Quanto à origem nacional, 100% dos entrevistados nasceram no Brasil, sendo 74% na região Sudeste (67% destes em São Paulo) e 21% na região Nordeste (8% na Bahia). Os demais distribuem-se pelas demais regiões do país.



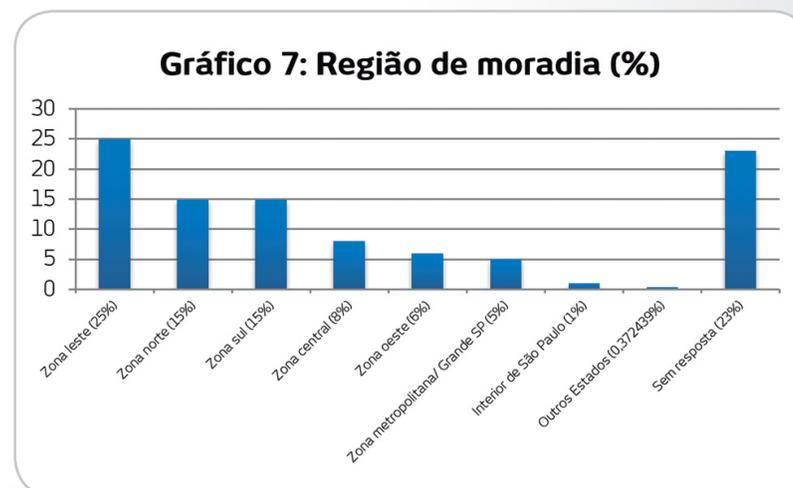
Perguntados sobre sua profissão ou ocupação, nenhum entrevistado mencionou espontaneamente profissões que exijam nível superior completo; ao contrário, as entrevistas referiram-se, em geral, a trabalhos informais, sem exigência de escolaridade e com baixos salários. Antes da prisão, 72% estavam trabalhando, mas apenas 7% em trabalho formal.

Em relação ao local de moradia, a maioria não mora na rua (74%), sendo que

aqueles que se encontram em situação de rua são, em geral, mais velhos (33% com 45 anos ou mais), de baixa escolaridade (29% apenas alfabetizados ou, no máximo, com ensino fundamental incompleto), sem renda (63%) e vivem, em sua maioria (9%), na região central. Muito embora a maioria dos entrevistados declare não ser morador de rua, este dado deve ser analisado com cautela, uma vez que muitos demonstraram embaraço com essa pergunta, indicando que pode haver certa distorção na estatística.



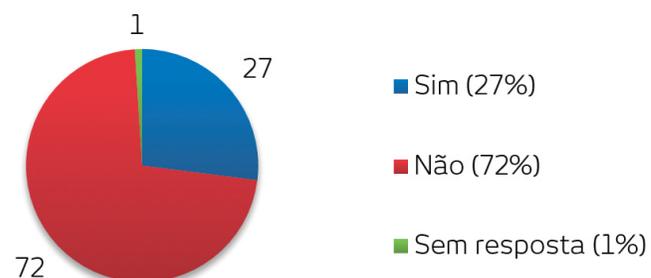
Dentre os entrevistados que não são moradores de rua, 25% moram na zona leste, seguidos pelos moradores da região norte e sul da capital paulista, em idêntica proporção (15%).



3.3. Porte de documentos

Em relação ao porte de documentos, muito embora 87% dos entrevistados tenha declarado possuir RG, 70% CPF e 61% título de eleitor, apenas 27% dos presos com quem falamos afirmaram portar qualquer documento no momento da prisão.

Gráfico 8: Porte de documentos no momento da prisão (%)



3.4. Advogado particular

A maioria absoluta dos entrevistados (93%) declarou não possuir advogado particular. Os poucos que podem dispor destes serviços (7%) são, em sua maioria, jovens (4% têm entre 18 e 20 anos) e com renda familiar superior a três salários mínimos (5%). Nenhum dos entrevistados sem renda possui advogado particular.

A elevada proporção de presos em flagrante que não possuem advogado particular e que, portanto, dependem da assistência jurídica da Defensoria Pública⁴⁸, desperta preocupação, já que há apenas quatro defensores públicos alocados no Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo (DIPO – SP), responsáveis pela análise de quase todos os autos de prisão em flagrante da capital paulista⁴⁹.

O cenário ganha contornos ainda mais dramáticos quando consideramos que o CDP I de Pinheiros, onde foi realizada a pesquisa de campo, assim como todas as

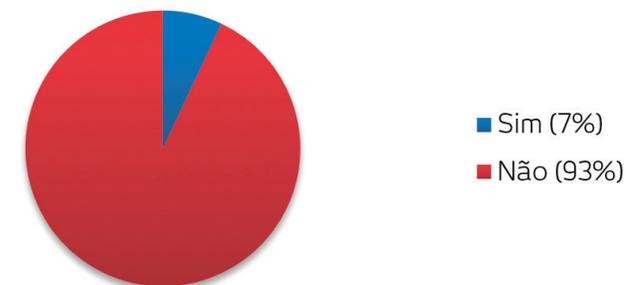
⁴⁸ De acordo com o III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, realizado pelo Ministério da Justiça em 2009, o público alvo da DPESP era de 28,7 milhões de pessoas, o que representava uma média de 57,4 mil pessoas por defensor – no âmbito nacional essa média é de 32 mil. Segundo o estudo, estimava-se que seriam necessários ao menos 1.500 defensores para que em todas as comarcas onde houvesse juízes e promotores atuasse também um membro da Defensoria (Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/III%20Diagn%C3%B3stico%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20no%20Brasil.pdf>>).

⁴⁹ Com exceção daqueles autos que versem sobre crimes dolosos contra a vida, de competência do júri.

demais unidades prisionais do Estado de São Paulo, não possui defensor público no local para o atendimento dos presos.

Não é por outra razão que pesquisas recentes apontam como um dos principais gargalos da defesa o tempo médio que um preso em flagrante leva para ter seu primeiro contato com um defensor público. A pesquisa Prisão Provisória e Lei de Drogas – Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo, realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, em 2011, mostra que em 55% dos casos analisados por aquele trabalho o primeiro contato do réu preso com um defensor público (que, em geral, ocorre no dia da audiência de instrução, debates e julgamento) demorou de três a cinco meses⁵⁰.

Gráfico 9: Assistência jurídica particular (%)



3.5. Cor (por autodeclaração)

Em relação à cor da pele, 41% dos entrevistados declararam-se de cor parda e 18% de cor preta, enquanto 39% disseram ser brancos.

A autodeclaração de cor parda é mais recorrente entre os jovens adultos (43% das faixas etárias entre 21 a 24 e 35 a 44). Os mais velhos (45 anos ou mais) se declaram, com mais recorrência, brancos (49%).

⁵⁰ Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. [recuso eletrônico] / Maria Gorete Marques de Jesus; Amanda Hildebrando Oi; Thiago Thadeu da Rocha; Pedro Lagatta; Coordenador: Maria Gorete de Jesus. Núcleo de Estudos da Violência. São Paulo, Brasil, 2011.

Gráfico 10: Cor da pele (%)

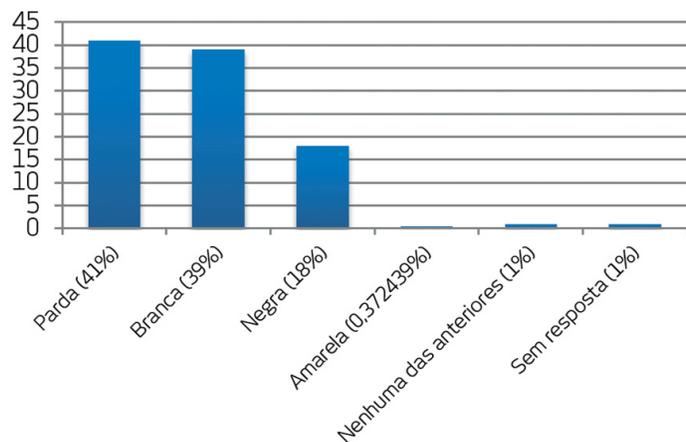
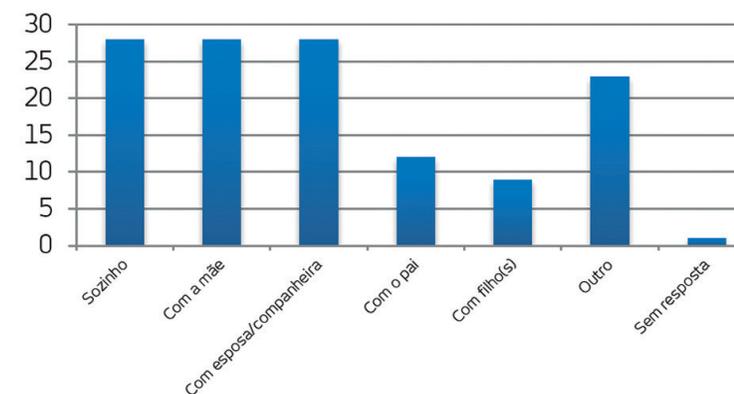


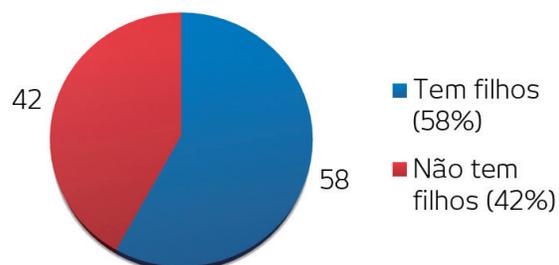
Gráfico 12: Com quem morava (%)



3.6. Família

A maioria dos entrevistados (58%) têm filhos, sendo que a média de filhos por entrevistado foi de 2,0392.

Gráfico 11: Filhos (%)

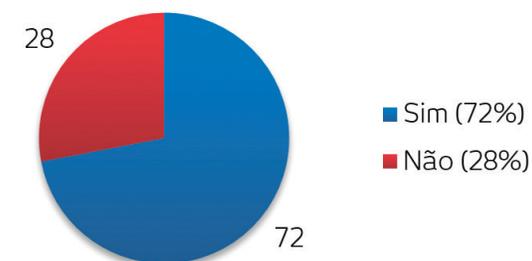


Antes da prisão, não era diferente a proporção entre aqueles que moravam sozinhos (28%), com a mãe (28%) ou com um(a) companheiro(a) (28%).

3.7. O trabalho antes da prisão

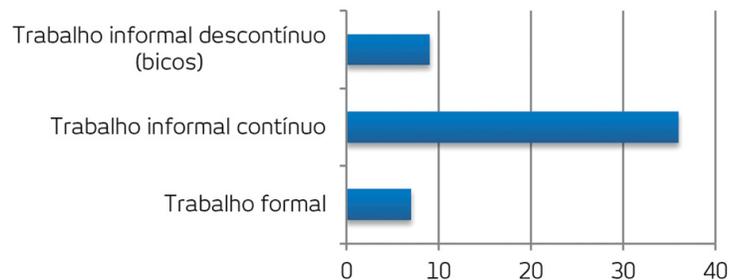
A maioria dos entrevistados estava trabalhando antes da prisão (72%), em trabalhos informais, sejam contínuos (36%) ou descontínuos (29%).

Gráfico 13: Trabalhava antes da prisão (%)



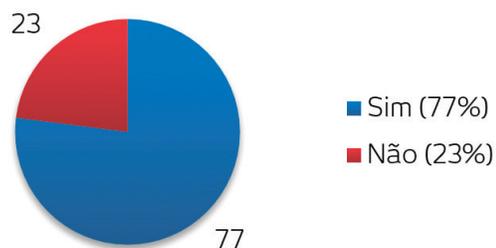
Entre os entrevistados que declararam trabalhar antes da prisão:

Gráfico 14: Tipo de trabalho (%)



Dos entrevistados, 77% contribuíam para o sustento da família, sendo que 32% ocupavam a posição de principal provedor, especialmente na faixa entre 35 e 44 anos.

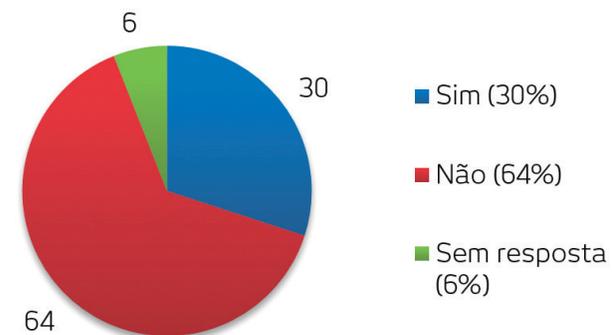
Gráfico 15: Participa na renda familiar (%)



3.8. Histórico familiar de passagens pelo sistema de justiça criminal

64% dos entrevistados não possuem histórico familiar de prisão. Entretanto, chama atenção o fato de que o grupo de entrevistados mais jovens é o que mais apresenta histórico de familiares presos: enquanto no universo geral apenas 18% dos entrevistados têm irmãos com histórico no sistema prisional, este percentual sobe para 29% quando o recorte é dos entrevistados entre 18 e 20 anos.

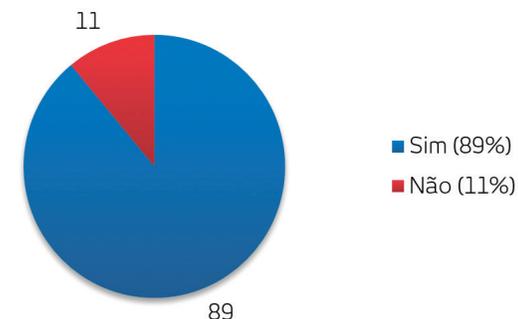
Gráfico 16: Possui histórico familiar de prisão (%)



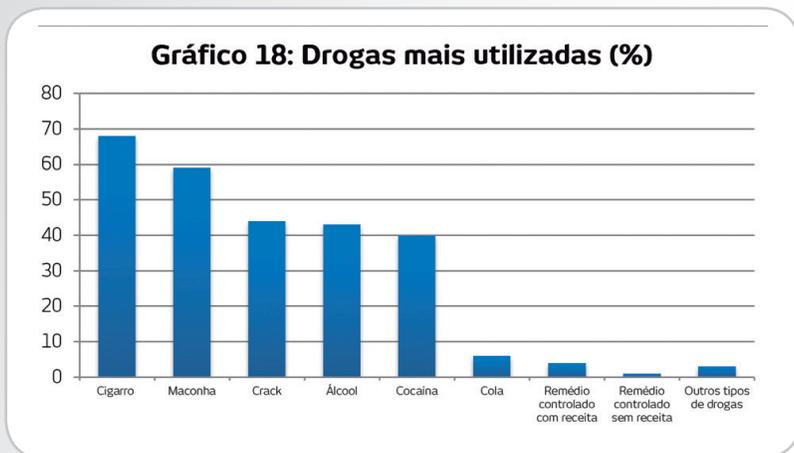
3.9. Uso de drogas

89% dos entrevistados declarou fazer uso de drogas (lícitas e ilícitas), sendo que a mais utilizada é o cigarro (68%). Entre as drogas ilícitas, a mais consumida é a maconha (59%), seguida pelo crack (44%) e pela cocaína (40%). 43% dos entrevistados disse fazer uso do álcool. O alto índice de uso de drogas pelos entrevistados não reflete os dados do sistema penitenciário paulista como um todo. Isto porque, conforme ressaltado nas notas metodológicas do presente relatório, o CDP I de Pinheiros, onde a pesquisa foi realizada, era composto majoritariamente por acusados de furto, em grande parte moradores de rua e viciados em drogas, cenário que não se repete em outras unidades prisionais.

Gráfico 17: Uso de drogas (%)

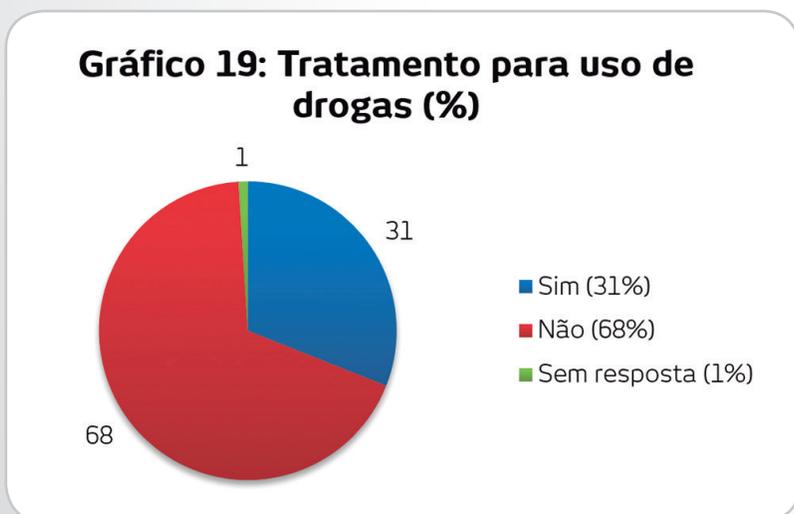


Entre aqueles que admitem fazer uso de drogas, as diferentes substâncias aparecem nas seguintes proporções:



Em relação à variação do uso de drogas por faixa etária e por renda, verificou-se que dos entrevistados com idade entre 35 e 44 anos, 92% fumam, e este índice é de 75% entre aqueles com renda de mais de três salários mínimos. Por outro lado, os mais jovens e com menor renda fazem mais uso de drogas ilícitas: entre aqueles com idade entre 25 e 34 anos, 51% usa crack, índice que aumenta para 75% no grupo daqueles sem renda.

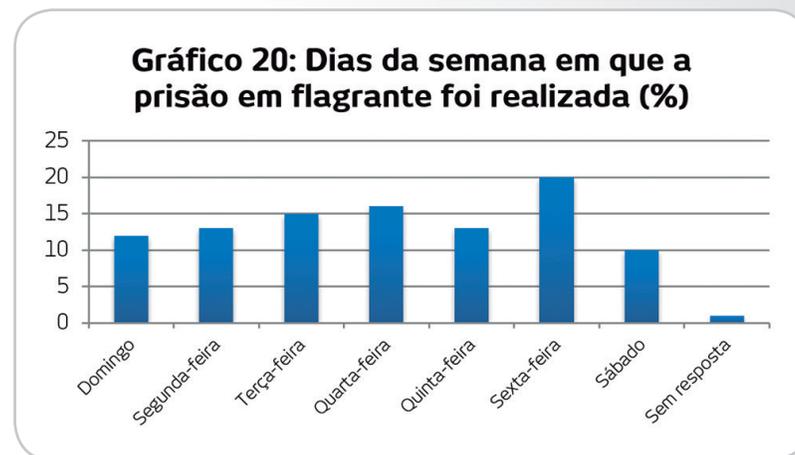
Do total de entrevistados, apenas 31% fizeram tratamento para o uso de drogas (lícitas ou ilícitas), sendo o mais frequente em hospital psiquiátrico (12% particular e 9% público).



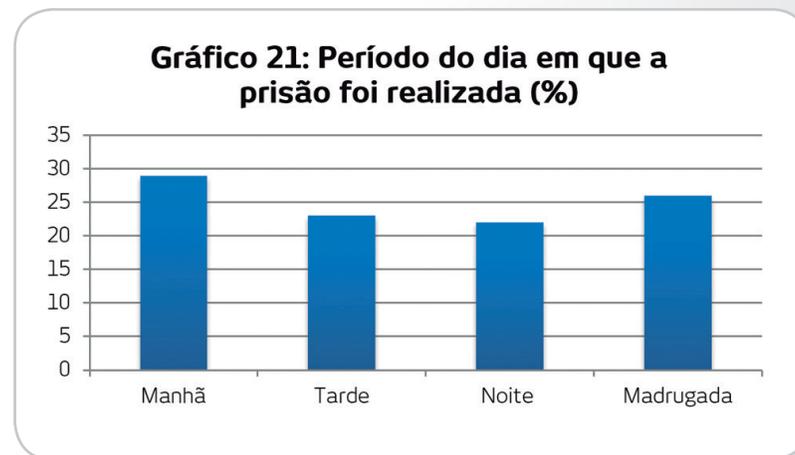
3.10. Informações sobre prisão e direitos

3.10.1. Dia da semana em que a prisão se realizou

O dia da semana em que as prisões em flagrante foram mais frequentes foi a sexta-feira (20%), muito embora não exista diferença significativa entre os dias.



Também em relação ao horário das prisões em flagrante, não foram observadas diferenças significativas em relação aos quatro períodos do dia apontados, desmitificando a ideia de que durante a noite a ocorrência seria maior.



3.10.2. Local da prisão

24% do total das prisões foram efetuadas na zona leste de São Paulo. Quanto ao tipo de local, 64% foram feitas em locais públicos. Apenas 4% dos entrevistados foram presos em casa e praticamente inexisteram prisões realizadas em local de hospedagem ou de trabalho.

Gráfico 22: Região da cidade de São Paulo em que foi realizada a prisão em flagrante (%)

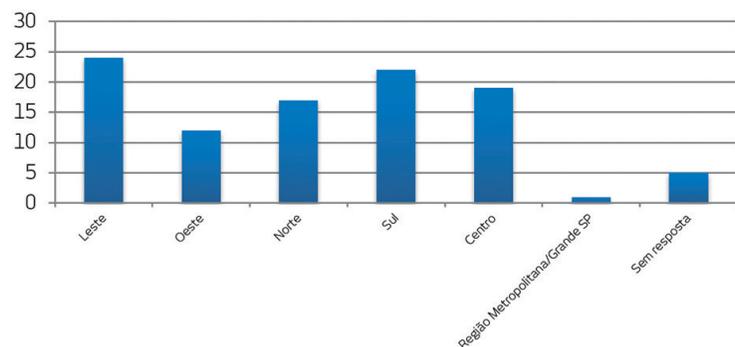
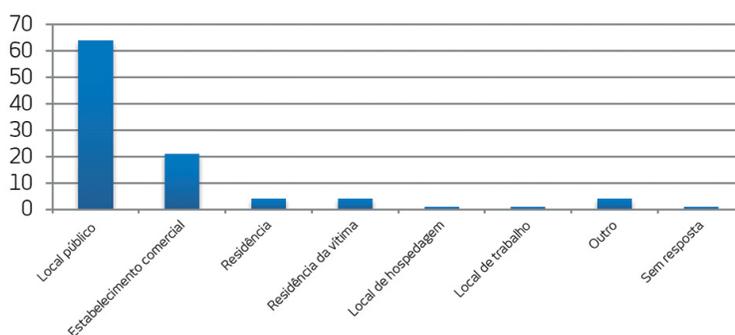


Gráfico 23: Local em que a prisão em flagrante foi realizada (%)

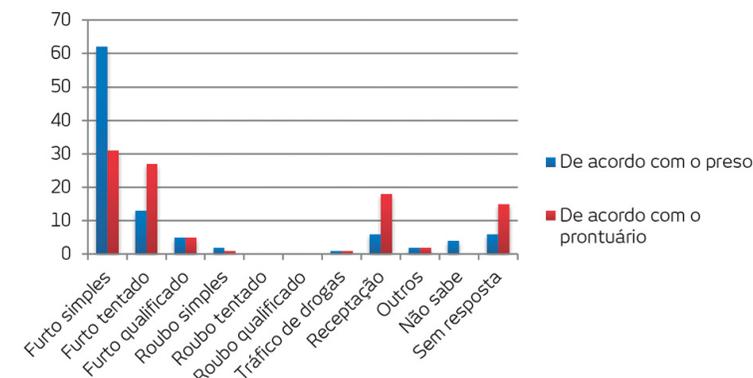


3.10.3. Conhecimento do motivo da prisão

Em relação ao conhecimento do motivo da prisão, verificou-se variação em relação ao entendimento declarado pelo próprio preso e o crime consignado no

prontuário: 62% dos presos declararam que, em seu entendimento, o motivo de sua prisão seria o furto simples. Porém, nos prontuários correspondentes, apenas 31% dos crimes registrados eram de furto simples, sendo os demais registros distribuídos entre outras classificações do crime de furto, além de outros crimes (roubo, receptação e tráfico, por exemplo). Esta constatação demonstra a pouca, ou nenhuma, compreensão que os presos têm de documentos jurídicos, como a nota de culpa que lhe é entregue logo após a prisão⁵¹.

Gráfico 24: Motivo da prisão (%)



3.10.4. Autoridade que realizou a prisão

Em 84% dos casos, a prisão foi efetuada pela Polícia Militar, enquanto a Polícia Civil foi a instituição que respondeu pelo menor índice de prisões (3%).

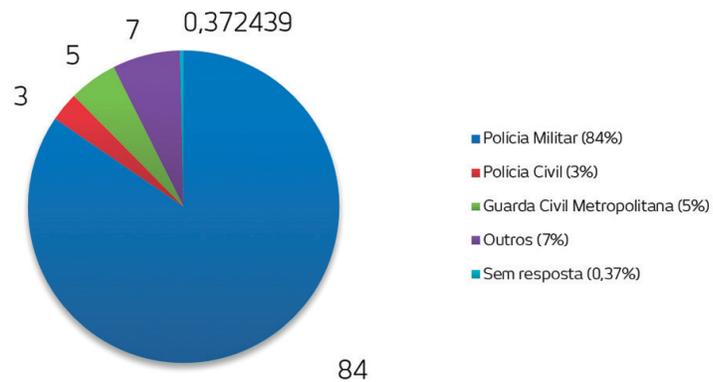
Mais uma vez esse número vai ao encontro da conclusão de pesquisa anterior, realizada pelo Instituto Sou da Paz, segundo a qual "a atividade investigativa, realizada por destinação funcional pela Polícia Civil, respondeu por apenas 4% das prisões... [com] prevalência de um modelo policial ostensivo nas funções de prevenção e repressão ao crime, em detrimento de uma atividade primordialmente investigativa, ínsita à polícia judiciária"⁵².

O referido modelo, por óbvio, é um dos fatores do descontrolado aumento da população carcerária brasileira, que já ultrapassou a cifra do meio milhão de pessoas, privilegiando o pequeno criminoso, do varejo, em detrimento da desarticulação de organizações criminosas, o que contribuiria para a redução da criminalidade.

⁵¹ Artigo 306, §2º, do Código de Processo Penal.

⁵² Relatório da Pesquisa *Prisões em flagrante na cidade de São Paulo*. Instituto Sou da Paz, Junho de 2012.

Gráfico 25: Autoridade que realizou a prisão (%)



3.10.5. Agressão no momento da prisão

Gráfico 26: Sofreu agressão no momento da prisão (%)

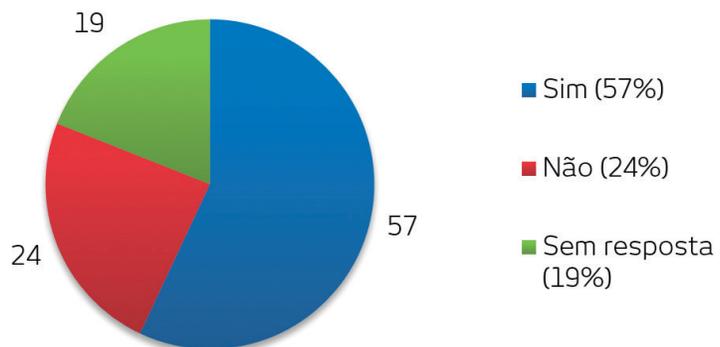
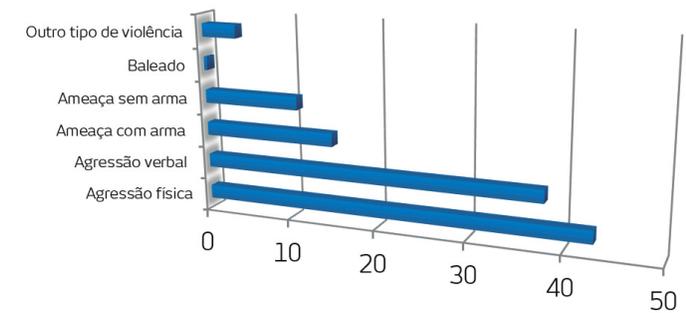


Gráfico 27: Tipos de agressão (%)

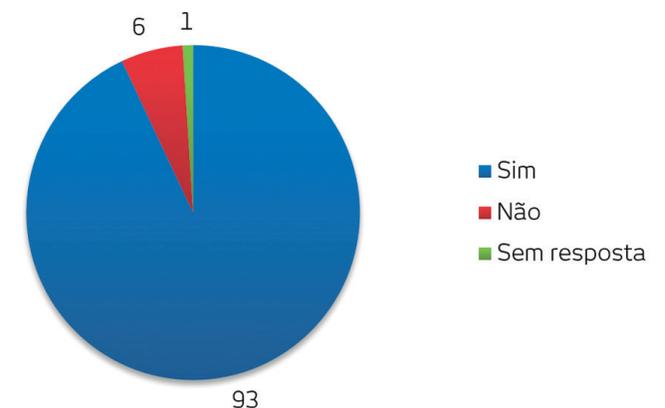


Não é de hoje que abusos, agressões físicas e verbais e tortura no momento da abordagem policial e da prisão em flagrante são relatados por presos. O IDDD está convicto de que a aprovação do Projeto de Lei nº 554/2011, do Senado Federal, contribuiria em muito para o controle e a redução do abuso. O referido Projeto de Lei introduz no ordenamento legal nacional a audiência de custódia, ou seja, a obrigatoriedade da apresentação do preso em flagrante a um juiz no prazo de 24 horas a contar de sua prisão, instituto previsto em tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica, já ratificados pelo Brasil há pelo menos duas décadas.

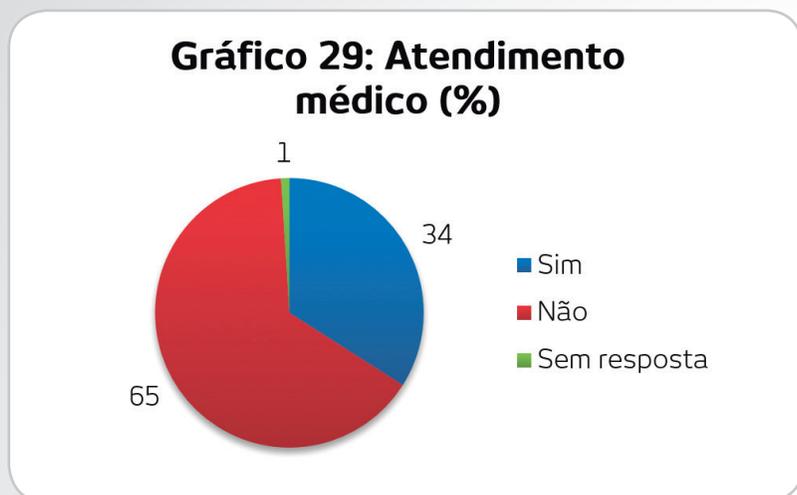
3.10.6. Atendimento após prisão

93% dos entrevistados foram submetidos a perícia após a prisão:

Gráfico 28: Perícia (%)

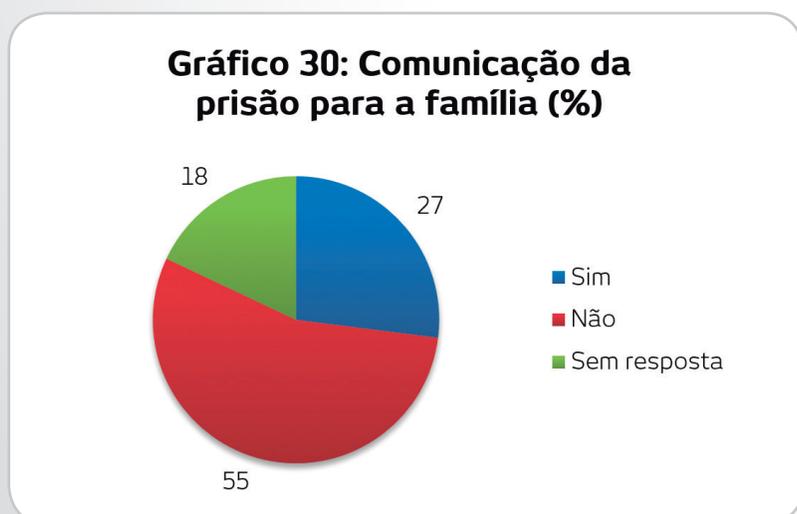


Quanto ao atendimento médico, este foi assegurado a 34% dos entrevistados:



3.10.7. Comunicação da prisão à família

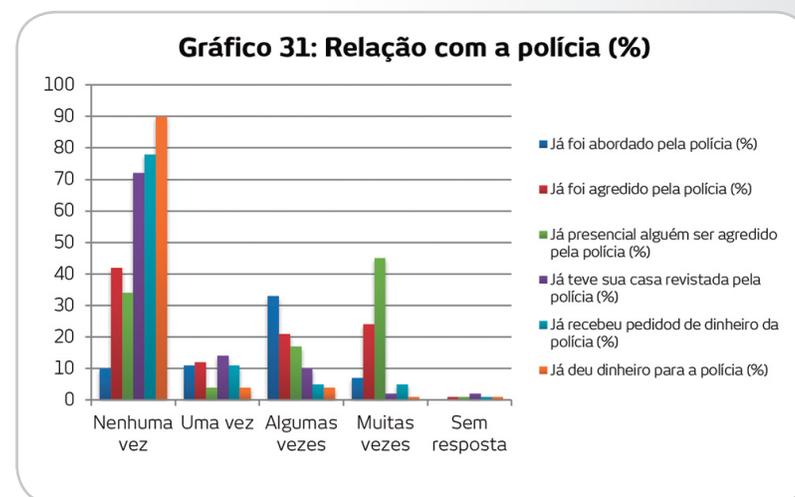
Em 55% dos casos analisados nesta pesquisa não houve comunicação da prisão à família. Apesar de uma parcela significativa dos entrevistados (28%) ter declarado que morava sozinho antes da prisão (o que pode dificultar a localização da pessoa indicada pelo preso), outra parcela expressiva (51%), em especial entre os presos mais jovens (18 a 20 anos), vivia com a mãe, o que pode indicar que a falta de comunicação da prisão corresponda a uma violação de direito, e não a uma impossibilidade de seu exercício.



3.10.8. Contatos anteriores com a polícia

Os entrevistados relataram que é frequente serem abordados por policiais: 47% afirmaram terem sido abordados muitas vezes antes da prisão. No entanto, poucos entrevistados declararam ter sofrido agressão nestas abordagens (42% disseram nunca terem sido agredidos). Não obstante, 45% afirmaram ter presenciado muitas vezes agressão policial a outras pessoas.

Por outro lado, é interessante notar que 72% dos entrevistados declararam nunca ter tido sua casa revistada. Ainda, 78% afirmaram que nunca receberam pedido de dinheiro por um policial, e 90% disseram nunca ter dado dinheiro a um policial.



3.10.9. Cumprimento anterior de pena de prisão, de pena alternativa e de medida socioeducativa

Embora 64% tenham afirmado não responder por outro processo no momento da prisão, a maior parte dos entrevistados já havia passado antes pelo sistema de justiça: 62% já haviam cumprido pena de prisão, sendo a maior parte penas curtas (25% dos entrevistados cumpriram penas de até 6 meses)⁵³. O alto índice de reincidência demonstra que a pena de prisão não é eficaz para a ressocialização, especialmente para o perfil de acusados existente no CDP I de Pinheiros (acusados de crimes muito leves, muitas vezes moradores de rua e viciados em drogas).

Apesar de a maior parte dos entrevistados já ter passagem anterior pelo sistema de justiça, é baixo o índice de aplicação de penas alternativas: 78%

⁵³ Vale destacar que essas informações foram colhidas exclusivamente com os entrevistados, de modo que podem não corresponder à realidade dos fatos, uma vez que muitos presos apresentam dificuldade de compreensão dos motivos que os levaram à prisão anterior e também a sua posterior soltura.

dos entrevistados nunca cumpriram este tipo de pena, o que pode indicar que ingressaram no sistema já em privação de liberdade, não obstante ostentarem condição de primariedade.

Também em relação ao cumprimento de medidas socioeducativas, poucos entrevistados afirmaram ter passado por este sistema: 70% disseram nunca ter cumprido. Entre os 21% que cumpriram algum tipo de medida socioeducativa, a mais frequente foi a internação (10%), mais uma vez demonstrando a equivocada opção pela medida mais gravosa desde um primeiro momento.

Gráfico 32: Já cumpriu pena de prisão anteriormente

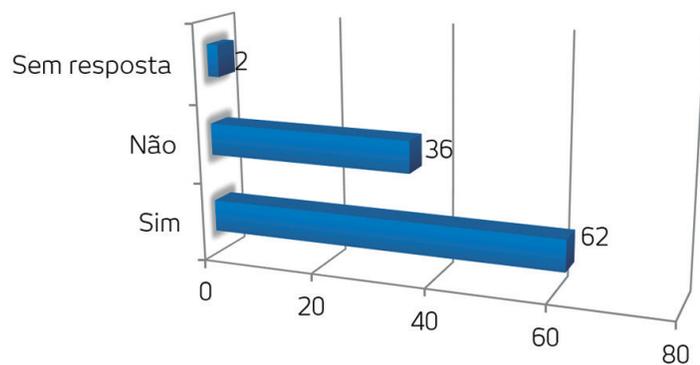


Gráfico 33: Já cumpriu pena alternativa anteriormente

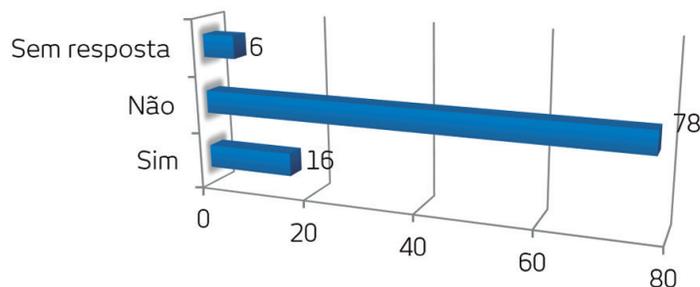


Gráfico 34: Já cumpriu medida socioeducativa anteriormente

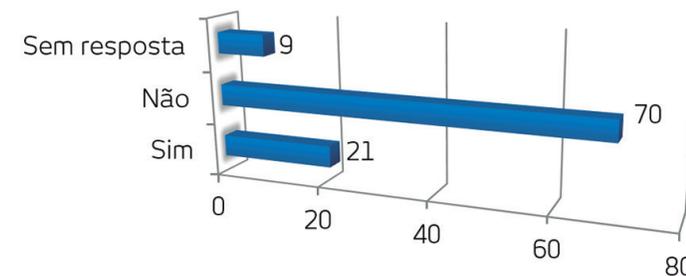
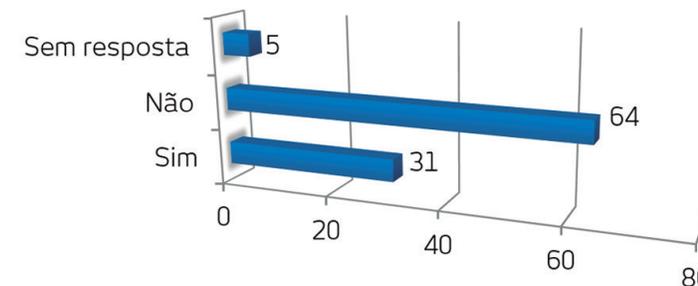


Gráfico 35: Responde a outro processo (%)



4. Os dados colhidos nos processos

Os dados colhidos nos processos foram sistematizados a partir dos tipos penais constantes dos boletins de ocorrência (fase policial) e das denúncias (fase judicial).

Desta forma, as 344 fichas analisadas encontravam-se assim divididas⁵⁴:

Tabela 1:

Tipo penal	Furto qualificado	Furto qualificado tentado	Furto Tentado	Furto simples	Outros	Sem resposta
do Boletim de Ocorrência	112	90	46	39	53	4
da Denúncia	111	105	44	30	59	-

Como se vê, a imensa maioria dos casos analisados pelo projeto versava sobre o crime de furto, seja na sua forma tentada, consumada ou qualificada. Essa observação ganha relevância na medida em que a pena cominada ao furto simples (art. 155, *caput*, CP) é de 1 a 4 anos, faixa que permite, após a promulgação da Lei nº 12.403/11, o arbítrio de fiança pelo próprio delegado de polícia no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante⁵⁵.

Além disso, mesmo considerando a forma qualificada do crime, cuja pena varia de 2 a 8 anos (art. 155, §4º, CP), a probabilidade de aplicação de penas privativas de liberdade acima de 4 anos é bastante baixa, principalmente considerando a alta incidência da tentativa (art. 14, II, CP). E penas inferiores a 4 anos, cominadas a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, autorizam a substituição da privação de liberdade por reprimendas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal, de modo que a aplicação de qualquer medida cautelar de privação da liberdade já ganha contornos de desproporcionalidade desde o início.

Feita esta observação – que antecede qualquer estudo acerca dos requisitos de cautelaridade para a decretação da prisão preventiva – passemos para a necessária análise do impacto da nova lei de medidas cautelares no Judiciário paulista.

Tendo em vista os objetivos propostos na presente pesquisa, foram analisadas nos 344 processos que compõem o universo da presente pesquisa: *i)* as decisões judiciais de verificação da legalidade da prisão em flagrante e necessidade de sua conversão em prisão preventiva, proferidas pelos juízes do

DIPO; e *ii)* as decisões judiciais proferidas pelos magistrados atuantes nas varas criminais singulares relativas aos pedidos de liberdade provisória formulados, verificando em ambas etapas:

i. Os conteúdos das decisões: se foi concedida a liberdade do acusado, se foi mantida sua custódia provisória ou se foi decretada outra medida cautelar alternativa à prisão;

ii. Quais os argumentos utilizados pelos magistrados para fundamentar suas decisões;

iii. Se houve aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, quais as mais utilizadas.

4.1. Os dados colhidos no Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO-SP)

Quando da análise da legalidade da prisão em flagrante e da necessidade da conversão dessa prisão em preventiva, verificamos que, de um total de 344 decisões judiciais, 171 delas converteram a prisão em flagrante em preventiva (49,71%), 154 aplicaram uma medida cautelar alternativa à prisão (44,77%) e em apenas 18 casos o acusado foi colocado em liberdade plena (5,23%).

Tabela 2:

Decisão judicial de análise da prisão em flagrante	Número absoluto	%
Decretada a prisão preventiva	171	49,71%
Aplicada medida cautelar alternativa à prisão	154	44,77%
Concedida a liberdade provisória	18	5,23%
Não houve decisão	1	0,29%
Total	344	100%

Desagregando-se esses dados de acordo com os fundamentos legais⁵⁶ que aparecem nas decisões de decretação de prisão preventiva pelos juízes do DIPO, temos o seguinte quadro⁵⁷:

⁵⁶ Previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

⁵⁷ Vale anotar que os valores percentuais são calculados sobre a totalidade de questionários, e não apenas sobre aqueles nos quais foi decretada a prisão preventiva.

⁵⁴ Vale anotar que, em alguns casos, há mais de um tipo penal na mesma denúncia.

⁵⁵ Artigo 322, CPP.

Tabela 3:

Fundamento do decreto de prisão preventiva no DIPO	Furto qualificado	Furto qualificado tentado	Furto simples tentado	Furto simples	Outros	Total (344 processos)
Garantia da ordem pública	38%	43%	11%	21%	53%	36%
Conveniência da Instituição criminal	28%	44%	7%	10%	40%	29%
Aplicação da Lei Penal	17%	28%	2%	13%	26%	19%

Interessante notar que a garantia da ordem pública é o fundamento mais recorrente para a decretação da prisão preventiva logo após a prisão em flagrante, aparecendo com mais frequência quando a tipificação dada pela polícia é de furto qualificado, seja tentado ou consumado.

Dada a imprecisão do conceito de ordem pública, a decretação da prisão provisória sob esse exclusivo fundamento viabiliza a excessiva banalização da prisão preventiva em nosso país, na medida em que permite ao juiz moldar seu discurso para a utilização desse fundamento legal em toda e qualquer circunstância concreta.

Indo um pouco além, ao observar os argumentos que lastreiam os fundamentos da prisão preventiva decretada pelos juízes do DIPO, quando da análise da legalidade da prisão em flagrante, verificamos a seguinte recorrência⁵⁸:

Tabela 4:

Fundamento do decreto de prisão preventiva no DIPO	Furto qualificado	Furto qualificado tentado	Furto simples tentado	Furto simples	Outros crimes	Total (344 processos)
Antecedentes Criminais/Reincidência	39%	49%	20%	23%	30%	36%
Indícios da autoria e materialidade do delito	15%	32%	11%	10%	40%	23%
Personalidade voltada à prática delitiva	19%	24%	9%	21%	8%	17%
Falta de vínculo com o distrito de culpa	36%	44%	20%	13%	38%	34%
Ausência de ocupação lícita	30%	40%	7%	8%	36%	28%
Gravidade abstrata do delito	21%	18%	2%	13%	25%	17%
Periculosidade concreta do agente	9%	11%	-	5%	13%	9%
Gravidade concreta do delito	6%	9%	7%	8%	21%	9%

⁵⁸ Ver nota 57.

Da análise do quadro acima, é importante destacar que o argumento que mais aparece nas decisões judiciais de conversão da prisão em flagrante em preventiva é o relativo aos antecedentes dos acusados (36%), a indicar que é, na maioria das vezes, a presunção de reiteração delitiva que fundamenta a manutenção da pessoa presa cautelarmente, em absoluto desrespeito ao direito constitucional à presunção e inocência.

Além disso, os juízes, ao decidirem aplicar a medida encarceradora em detrimento de outra cautelar, sob o fundamento da reincidência, parecem desconsiderar que a prisão não tem se mostrado um instrumento eficaz para o rompimento desse ciclo de criminalidade (prisão-rua-prisão).

Também grave é o fato de que a falta de vínculo com o distrito de culpa seja, da mesma maneira, argumento bastante recorrente dos juízes, a demonstrar a seletividade do sistema penal, que muitas vezes mantém preso o acusado apenas por não possuir emprego formal (que possa ser comprovado) e/ou residência fixa (morador de rua).

Como visto acima, em 44,77% dos casos o juiz do DIPO optou por não decretar a prisão preventiva, mas decretar outra medida cautelar alternativa, nos termos da Lei nº 12.403/2011. Se observarmos quais medidas cautelares foram eleitas pelos juízes do DIPO como adequadas para a hipótese, temos a seguinte proporção⁵⁹:

Tabela 5:

Tipo de medida (em %)	Furto qualificado	Furto qualificado tentado	Furto tentado	Furto simples	Outros	Sem resposta	Total
Fiança	31	24	46	49	30	25	33
Proibição de ausentar-se da comarca	8	8	13	3	2	0	7
Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga	7	2	9	3	2	0	5
Comparecimento periódico em juízo	2	3	9	10	4	0	4
Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares	7	4	4	0	0	0	4
Monitoramento eletrônico	0	0	4	0	0	0	1
Proibição de manter contato com pessoa determinada	0	1	0	0	0	0	0,29

⁵⁹ Anote-se que os valores percentuais foram calculados sobre o total de 344 casos e não apenas sobre os quais foram decretadas medidas cautelares alternativas, razão pela qual são pequenos. Além disso, é importante destacar ser possível que mais de uma medida cautelar tenha sido aplicada ao mesmo caso concreto.

A fiança foi de longe a cautelar mais aplicada, tendo sido utilizada em 33% das decisões nos quais se concedeu alguma medida alternativa. Foi especialmente expressiva no crime de furto simples, aplicada em 49% dos casos relativos a este tipo penal, e em 46% das tentativas de furto.

Este dado ganha especial relevância quando nos lembramos do perfil socioeconômico dos entrevistados: 9% declararam não possuir renda e outros 75% têm renda de até 3 salários mínimos. Isto quer dizer que, a despeito da evidente dificuldade de pagamento de qualquer prestação pecuniária, é a fiança a medida cautelar mais aplicada pelo Judiciário Paulista.

Infelizmente a pesquisa não teve como escopo identificar o número de fianças arbitradas que não foram pagas, mantendo-se ilegalmente o acusado preso. Não obstante, a prática forense dos advogados associados do IDDD demonstra que é alta a incidência de fianças arbitradas acima do bem furtado e muito além da capacidade econômica do réu, a inviabilizar seu pagamento e, conseqüentemente, sua liberdade.

4.2. Os dados colhidos nas varas criminais singulares

Depois de oferecida a denúncia e encaminhado os autos para uma das varas criminais singulares do fórum central da Barra Funda, dos 171 casos nos quais foi decretada a prisão preventiva pelo juiz do DIPO, temos que o magistrado oficiante na vara singular manteve a custódia cautelar em apenas 57 deles (33,33%), enquanto em outros 32 casos concedeu a liberdade provisória sem fiança (18,71%) e em 17 casos decidiu aplicar medida cautelar alternativa à prisão (9,94%). Em outros 51 casos (29,82%), dado não haver renovação do pedido de liberdade, não houve nova manifestação judicial. E ainda, em 14 casos (8,19%) não havia decisão judicial até o momento da coleta dos dados desta pesquisa. Vejamos:

Tabela 6:

Decisão judicial de análise do pedido de liberdade provisória (vara singular)	Número absoluto	%
Mantida a prisão preventiva	57	33,33%
Aplicada medida cautelar alternativa à prisão	17	9,94%
Concedida a liberdade provisória sem fiança	32	18,71%
Não há nova decisão	51	29,83%
Pendente de decisão	14	8,19%
Total	171	100,00%

Ainda mais interessante é o fato de que nestes 17 casos nos quais, depois de recebida a denúncia, o juiz optou por aplicar uma medida cautelar diversa da

custódia preventiva, apenas em dois a opção foi pela fiança e, nos outros 15, por outras medidas, como o comparecimento periódico em juízo, a proibição de frequentar determinados lugares ou de manter contato com determinadas pessoas, a proibição de ausentar-se da comarca e o recolhimento domiciliar noturno.

Esta proporção vai de encontro às opções dos juizes do DIPO que, como visto, inobstante à condição econômica dos presos em flagrante e do tipo de delito supostamente cometido, tendem a eleger a fiança como a medida cautelar substitutiva à prisão.

Nesse cenário é possível afirmar que o pedido de liberdade e/ou aplicação de uma cautelar alternativa à prisão, formulado já ao juiz natural do caso na vara singular é mais efetivo, ao menos no que tange à aplicação de medidas diversas da prisão provisória.

Este fenômeno pode ter diferentes explicações, que podem ir desde fatores como a demanda de trabalho do defensor público atuante na vara criminal – que é menor do que a do defensor público lotado no DIPO⁶⁰ –, viabilizando uma análise mais detida do caso concreto, até diretrizes de política criminal impostas aos juizes do DIPO que, por serem indicados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, não gozam de garantia da inamovibilidade e, portanto, da necessária independência judicial que os juizes da vara singular dispõem.

Outro dado que chama bastante atenção é o fato de que em 51 casos (29,83%) daqueles 171 nos quais o juiz do DIPO decretou a prisão preventiva, não houve renovação do pedido de liberdade provisória, dirigido ao juiz da vara singular, em inequívoca demonstração da precariedade da defesa exercida para estes réus. Nos demais 14 casos (8,2%) houve o pedido, mas o magistrado ainda não havia decidido até o momento da coleta dos dados desta pesquisa.

Para manter a prisão preventiva dos acusados, os juizes atuantes nas varas criminais recorrem aos diferentes fundamentos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal, na seguinte proporção⁶¹:

Tabela 7:

Conteúdo da decisão (em %)	Furto qualificado	Furto qualificado tentado	Furto tentado	Furto simples	Outros	Totais
Garantia da ordem pública	23	14	2	13	24	17
Conveniência da instrução criminal	12	10	-	3	15	10
Assegurar aplicação da Lei Penal	8	5	2	3	10	6

⁶⁰ Que, como visto, revezam-se em quatro defensores para a totalidade das prisões em flagrante, posteriormente distribuídas entre as 32 Varas Criminais do Fórum Criminal, cada uma com dois defensores públicos lotados.

⁶¹ Ver nota 57.

Como se vê, assim como acontece no DIPO, a garantia da ordem pública segue sendo o fundamento mais citado pelas decisões judiciais de manutenção da prisão processual.

Observando os argumentos que dão suporte a essas decisões, mais uma vez verificamos a tendência do Poder Judiciário de justificar a necessidade da prisão preventiva pelos antecedentes criminais dos acusados⁶²:

Tabela 8:

Argumentos para manter preso (em %)	Furto qualificado	Furto qualificado tentado	Furto simples tentado	Furto simples	Outros crimes	Total 100%
Antecedentes Criminais/Reincidência	22%	13%	70%	20%	17%	16%
Falta de vínculo com o distrito de culpa	9%	8%	2%	10%	3%	7%
Personalidade voltada à prática delitiva	13%	2%	2%	10%	5%	7%
Ausência de ocupação lícita	7%	7%	2%	3%	7%	6%
Indícios da autoria e materialidade do delito	4%	3%	-	3%	19%	6%
Gravidade abstrata do delito	2%	4%	-	7%	14%	5%
Periculosidade concreta do agente	3%	1%	-	10%	7%	3%
Gravidade concreta do delito	-	-	-	-	-	2%

Por outro lado, os argumentos sobre os quais se fundaram as decisões que concederam a liberdade do réu dividiram-se do seguinte modo:

Tabela 9:

Argumentos para conceder a liberdade (em %)	Furto qualificado	Furto qualificado tentado	Furto simples tentado	Furto simples	Outros crimes	Total
Crime sem violência ou grave ameaça	19	20	30	27	10	20
Réu primário e/ou bons antecedentes	17	16	30	17	10	17
Concedida a liberdade com revogação da fiança arbitrada	11	17	25	17	12	15

⁶² Ver nota 57.

Argumentos para conceder a liberdade (em %)	Furto qualificado	Furto qualificado tentado	Furto simples tentado	Furto simples	Outros crimes	Total
Excesso de prazo da prisão	6	7	5	3	8	6
Residência fixa e/ou ocupação lícita	3	8			3	4
Princípio da Insignificância	1					0,29

Não se pode deixar de notar a gravidade do fato de que em 20% dos casos a liberdade acabou concedida sob o argumento de que o crime objeto de denúncia não envolve violência ou grave ameaça, fato que poderia ter sido observado desde a primeira decisão judicial.

Em relação às medidas cautelares eleitas pelos juízes atuantes nas varas criminais como suficientes e adequadas para os casos concretos observamos a seguinte proporção:

Tabela 10:

Tipo de medida (em %)	Furto qualificado	Furto qualificado tentado	Furto tentado	Furto simples	Outros	Totais
Fiança	11	10	20	17	2	11
Proibição de ausentar-se da comarca	8	5	11	13	5	8
Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga	11	8	5	3	2	7
Comparecimento periódico em juízo	7	3	7	7		5
Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares	7	4	2	3		4
Monitoramento eletrônico	1	1		3		1
Proibição de manter contato com pessoa determinada			5			1

Mais uma vez parece importante destacar que, ao contrário do que acontece no DIPO, os juízes atuantes nas varas criminais apresentam maior flexibilidade e disposição para aplicar medidas cautelares alternativas à prisão, diversas da fiança.

5. Conclusões

A partir dos dados colhidos no decorrer do trabalho realizado, é possível extrair algumas conclusões importantes. A primeira delas é que vivemos, sem dúvida alguma, uma cultura de encarceramento em massa da população pobre, fruto, entre outras coisas, de uma resistência ainda muito grande do Judiciário em aplicar as medidas cautelares alternativas à prisão. Mas fruto de outras coisas também.

Juízes de primeiro grau insistem em prender fora das hipóteses autorizadas pelo entendimento pretoriano (STJ e STF), como ocorre com a adoção da medida de prisão em razão do mero descumprimento de medida alternativa, entendimento julgado inconstitucional pelos tribunais, mas que persiste nas instâncias inferiores, além de vulgarizarem o uso do requisito da “ordem pública”, conceito amplo e vago, para fundamentar prisões, inclusive por crimes menos graves.

O modelo policial ostensivo em detrimento do investigativo (apenas 4% das prisões foram feitas pela Polícia Civil, o restante pela Militar) explica o fato de a população carcerária ser composta por pequenos infratores, sendo um quarto dos presos moradores de rua, pessoas que, se já viviam em situação de miserabilidade plena antes da prisão, são expelidos para a rua tempos depois, sem qualquer amparo, produzindo um círculo vicioso patrocinado em grande parte pelo descaso estatal. Não é raro, ainda, o juiz aplicar a fiança como alternativa à prisão, decisão nada condizente com a precária situação socioeconômica destes presos.

Afinal, o perfil do preso entrevistado é, em geral, de um jovem entre 20 e 30 anos, trabalhador (formal ou não), a maior parte responsável pelo sustento da família, usuário de algum tipo de droga. Entre os mais jovens é bastante alto o histórico de prisão de algum parente próximo.

A pesquisa revela ainda uma grande incompreensão dos entrevistados acerca dos motivos e fundamentos da prisão, índice muito alto de agressão praticada contra o detento no momento da abordagem (57%) e rara observância de direitos mínimos, como a comunicação com a família, direito a atendimento médico e, até mesmo, o direito à defesa, sobretudo nas primeiras horas da prisão.

Outro dado interessante é que a maior parte dos entrevistados já havia sido presa anteriormente. Mas, quando presos pela primeira vez, eram “primários” – conforme entendimento vulgar de primariedade – e, mesmo assim, foram mantidos no cárcere, a maioria para cumprimento de penas curtas, a demonstrar o desprezo do sistema de justiça pelas alternativas penais.

Nossa conclusão aponta, portanto, para o que já é sabido de todos. Em vez de refrear, o sistema de justiça penal acaba sendo mais um fator de incremento da criminalidade, o que, a nosso ver, poderá ser corrigido, ou pelo menos mitigado, com a utilização mais criteriosa da medida cautelar de prisão. A criação de mecanismos como a introdução da audiência de custódia no código de processo penal, e a maior preferência da adoção de medidas alternativas, sobretudo na primeira prisão, são medidas que, se utilizadas, já podem começar a ajudar a solucionar parte do problema.

6. Referências bibliográficas

BONFIM, Edilson Mougnot. *Reforma do Código de Processo Penal – comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Medidas cautelares penais (Lei 12.403/11)- Novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas*.

Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI136905,31047-Medidas+cautelares+penais+lei+1240311+Novas+regras+para+a+prisao>.

Acesso em novembro de 2013.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Leis Penais e Processuais Penais comentadas*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Projeto de Lei 4208/2001 - <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=26558>





Financiado por:



**OPEN SOCIETY
FOUNDATIONS**

www.iddd.org.br